

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N° 076

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2006

"Institui o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene e do bem-estar públicos, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios, no tocante às posturas municipais.

Art. 3º Aos fiscais de posturas municipais compete fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS PASSEIOS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza do município.

Art. 6º É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios, logradouros e áreas públicas em geral.

Art. 7º É proibido:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



I - lançar, varrer, depositar, despejar ou atirar quaisquer resíduos ou materiais sobre passeios, logradouros, bueiros ou áreas públicas.

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam poluir de qualquer modo o ambiente público;

III - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrarr, sem autorização prévia, vias públicas, por qualquer meio.

§ 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o passeio público.

§ 2º Nos casos previstos pelo parágrafo primeiro do presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo o escoamento ocorrer sob o calçamento do passeio público até a sarjeta, cujo tubo deverá ser mantido livre pelo ocupante do respectivo prédio.

§ 3º Será aplicada multa, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo em local não permitido e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º A limpeza dos passeios fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 9º Para o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser utilizados veículos convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários, que impeçam as infrações previstas no art. 7º.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o passeio público.

§ 2º As exigências previstas no presente artigo se aplicam aos estabelecimentos em geral, referente aos serviços de carga, descarga, limpeza, lavagem, lubrificação e similares.

Art. 10 É expressamente proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

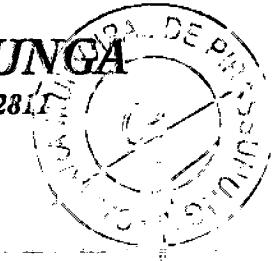
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2841

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br

Site: www.camara.pirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO II DA COLETA DE LIXO

Art. 11 Em cada edificação habitada ou utilizada, é obrigatória a utilização de saco plástico ou recipiente apropriados para efetivação dos serviços públicos de coleta de lixo.

Parágrafo único. O recipiente utilizado deverá ser provido de tampa e estar em boas condições de utilização e higiene.

Art. 12 Os sacos plásticos ou recipientes deverão ser depositados no passeio público fronteiriços às respectivas edificações, ocupando, no máximo, a área correspondente à metade da largura do mesmo.

§ 1º Será permitida a instalação no passeio público de suportes para sacos de lixo ou recipientes, desde que ocupem no máximo até 1/3 (um terço) da largura do referido passeio e mantenham o alinhamento dos postes de iluminação;

§ 2º A colocação dos sacos ou recipientes deverá ocorrer nos dias de coleta;

§ 3º A permanência dos sacos ou recipientes no passeio público não poderá exceder o período máximo de 3 (três) horas, exceto quando a coleta ocorrer no período compreendido entre às 23 (vinte e três) e 7 (sete) horas.

Art. 13 As instalações coletooras e incineradoras de lixo existentes em edificações de qualquer natureza deverão ser providas de depósitos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

Art. 14 Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a reincidência da infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo acarretará na cassação da licença de funcionamento de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 15 Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º O lixo, entulhos, restos de poda e capinagem e demais detritos resultantes da limpeza dos terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis, para locais apropriados.

§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escombros.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camara.pirassununga.sp.gov.br



§ 3º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 16 Diante do não cumprimento das prescrições do art. 15 e respectivos parágrafos, a fiscalização municipal notificará o proprietário, por carta ou edital publicado na imprensa local, para tomar providências devidas, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capinagem ou roçagem do terreno será efetuada pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

Parágrafo único. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DA ESTÉTICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 18 Aos proprietários de estabelecimentos comerciais em geral cabe o cumprimento das disposições legais que garantam a preservação da moralidade pública, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. Os atos considerados imorais, previstos em legislações federais, estaduais ou municipais serão punidos quando ocorridos direta ou indiretamente em razão do funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas ou que promovam a aglomeração ou reunião de pessoas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º As desordens, obscenidades, algazarra ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiriço aos mesmos, ou no seu entorno, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º Nas reincidências, será cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br

Site: www.camara.pirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 20 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 21 Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos que produzam ruídos, sinais de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e imediata paralização da atividade.

Art. 22 Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas, sob pena de multa e, na reincidência, cassação de licença para funcionamento.

Art. 23 Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou de polícia;

IV - por apitos das rondas ou guardas policiais e de segurança;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, dentro do perímetro de 100 (cem) metros de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos, hospitais, casas de saúde e sanatórios, nas horas de funcionamento.

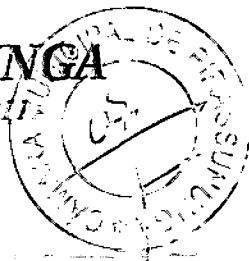
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislative@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 24 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Para a execução de serviços essenciais e extraordinários nos locais descritos no presente artigo, será permitida a produção de ruído, mediante prévia autorização, respeitando-se o horário entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 25 É obrigatória a licença para realização de quaisquer eventos públicos que promovam aglomeração de pessoas e/ou produção de ruídos, observando-se os dispositivos legais de segurança e ordem públicas em geral.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo os eventos de caráter cívico.

CAPÍTULO III DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I Do Trânsito Público

Art. 26. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

§ 1º Exceta-se da proibição do presente artigo quando se tratar de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, atendidas as normas específicas, sob pena de retirada ou demolição pela Prefeitura, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive referentes à construção, observadas as disposições deste Código.

§ 3º No caso de existência de tapumes, é proibida a ocupação para além do alinhamento do tapume, com materiais de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura, através do setor competente, devidamente justificados os motivos.

§ 4º Em qualquer situação, os materiais de construção descarregados no passeio público deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra no prazo máximo de 3 (três) horas, contadas do horário de descarga dos mesmos.

§ 5º As caçambas instaladas para retirada de entulhos deverão permanecer exatamente no alinhamento da sarjeta, serem retiradas imediatamente ao atingir sua capacidade de

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. P.", is written over a thick diagonal line.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



carga e preservarem sua perfeita visibilidade, além do atendimento às demais normas estabelecidas, cujas inobservâncias acarretarão multa ao proprietário da obra.

Art. 27 As árvores e similares de jardins, quintais ou terrenos particulares que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas pelos respectivos proprietários, de forma a preservar a paisagem e a garantir o livre espaço público, sob pena de realização dos serviços pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 A ocupação dos passeios públicos com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais de bar, lanchonetes, sorveterias e similares, poderá ser autorizada, mediante requerimento, observando-se que:

I - a ocupação será permitida somente nos passeios com largura mínima de 3,0 (três) metros;

II - as mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento;

III - é vedado o enfileiramento duplo de mesas ou cadeiras;

IV - a colocação de mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio, exceto quando expressamente autorizado pelo proprietário do prédio vizinho;

V - deverá ser preservada uma faixa livre destinada ao trânsito de pedestres de, no mínimo 1 (um) metro, no passeio público.

Art. 29 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, palanques ou palcos provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização da Prefeitura ou de autoridade competente, observando-se:

I - o atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura ou órgão competente;

II - a instalação em locais que não onde possa ser desviado o trânsito público;

III - a instalação elétrica apropriada, quando necessário;

IV - o não prejuízo ao calçamento nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recuperação de eventuais ocorrências;

V - a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da atividade.

§ 1º Após o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, a Prefeitura removerá o coreto, palanque ou palco, correndo as despesas por conta dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

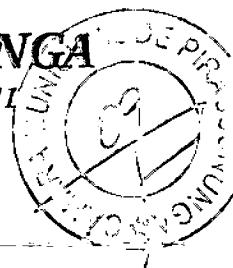
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



§ 2º O destino do coreto, palanque ou palco removido será dado a juízo da Prefeitura.

Art. 30 É proibida a instalação de barracas, bancas, mesas e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais, nos passeios e nos leitos dos logradouros e áreas públicas, sem a devida licença para funcionamento, a qual poderá ser concedida observando-se as seguintes exigências:

I - não ocuparem a faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículo;

II - não prejudicarem o trânsito de veículos e pedestres;

III - não ocuparem áreas ajardinadas;

IV - não ocuparem áreas com distância inferior a 100m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde e escolas nos horários de funcionamento, exceto com autorização especial;

V - apresentar bom aspecto estético;

VI - não praticarem jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem comercializarem quaisquer produtos explosivos ou que ofereçam risco à segurança pública;

VII - não produzirem sons ou ruídos de qualquer natureza;

VIII - permanecerem montadas apenas nos horários autorizados para funcionamento, exceto quando tratar-se de festividades devidamente autorizadas ou bancas de jornais e revistas.

§ 1º A alteração do comércio ou atividade para o qual foi licenciada, bem como a montagem em local ou em horário não permitido, sujeitará o responsável à apreensão immediata da barraca e respectivos produtos, sem necessidade de prévia notificação, além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Quando destinadas à venda de gêneros alimentícios, as barracas deverão obter licença expedida pela autoridade sanitária competente.

Art. 31 A instalação de toldos ou similares na fachada dos prédios deverão possuir altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), inclusive de seus elementos, e não excederem a largura do passeio público.

§ 1º Os toldos ou similares não poderão ser apoiados em armação, fios ou qualquer elemento fixado no passeio.

§ 2º Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá causar quaisquer prejuízos à arborização pública, iluminação, à segurança ou outros aspectos paisagísticos e demais normas.

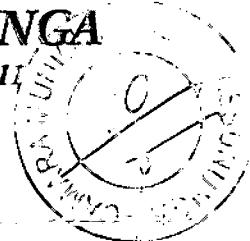
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Seção II Dos Muros, Cercas e Calçadas

Art. 32 É obrigatória a construção e a conservação em bom estado de muros e cercas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, respeitadas as especificidades legais de loteamento.

§ 1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público, com altura mínima de 1,80 metros;

§ 2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares;

§ 3º As prescrições do *caput* deste artigo são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

§ 4º Os muros equipados com quaisquer materiais eletrificados, para fins de segurança, deverão ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), devendo o proprietário munir-se dos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação, com emissão de ART por profissionais competentes.

Art. 33 Os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana, onde existam leito carroçável pavimentado, providos de guias e sarjetas, iluminação pública, rede de água e esgoto, são obrigados a construir calçada em alvenaria, com material antiderrapante, na totalidade do passeio público defronte a seus respectivos imóveis, respeitadas as especificidades legais de loteamento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar ou mandar executar a construção de calçamento nos imóveis definidos no presente artigo, sujeitando-se o proprietário ao pagamento do custo da obra, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 34 Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de arame liso ou farpado, tela ou cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§ 1º No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º É vedado o emprego de plantas venenosas ou espinhosas com acesso público, no fechamento de terrenos,

Art. 35 É proibida a construção de degraus e obstáculos de qualquer natureza, nas calçadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camara.pirassununga.sp.gov.br



§ 1º Na inobservância da proibição deste artigo, o proprietário será notificado a retirar ou demolir o obstáculo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Diante do não atendimento à notificação, a Prefeitura efetuará a demolição ou retirada, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III Das Estradas Municipais

Art. 36 A largura mínima das estradas municipais atenderá as diretrizes legais específicas.

Art. 37 Nas curvas das estradas municipais devem ser asseguradas aos condutores de veículos boas condições de visibilidade.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar, sob suas expensas, as obras necessárias, nas propriedades lindeiras, para a preservação dessa visibilidade.

Art. 38 É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

I - obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio o livre trânsito das mesmas;

II - impedir ou dificultar o escoamento das águas pluviais para o interior das suas propriedades;

III - conduzir águas pluviais provindas de suas propriedades para o leito das estradas.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 39 A exploração dos meios de publicidade ou propaganda por qualquer meio nas vias, passeios, logradouros ou áreas públicas, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que, embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, puderem ser publicamente vistos ou ouvidos.

Art. 40 Para a autorização de exploração dos meios de publicidade, deverão ser observados os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



I - quando suspensos no passeio público, deverão ser afixados a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio), do nível da calçada;

II - quando suspensos nas áreas e vias públicas, deverão atender às disposições previstas em normas e legislações específicas, além de obter autorizações respectivas, se for o caso;

III - não prejudiquem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - não sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - não prejudiquem o trânsito em geral.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação dos anúncios dependentes de estruturas complexas para evitar acidentes, com emissão de ART por profissionais competentes.

Art. 41 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos em que a apreensão não for possível, o infrator será notificado a encerrar ou retirar o anúncio, em prazo não superior a três horas, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 42 É terminantemente proibida a colagem de panfletos, cartazes e similares em postes, paredes, muros, tapumes, árvores e placas de sinalização de trânsito.

TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 43 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no município, mesmo temporariamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º O estabelecimento instalado sem a devida licença de localização e de funcionamento estará sujeito à imediata interdição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44 A licença de localização e de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade ou nas eventuais alterações de ramo de atividade ou localização, constando:

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br

Site: www.camara.pirassununga.sp.gov.br



I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento;

III - ramo de atividade.

Parágrafo único. Ao requerimento deverão ser anexados documentos comprobatórios da regularidade do imóvel onde se pretende instalar o estabelecimento, em conformidade com as normas legais específicas, que assegurem sua segurança e habitabilidade.

Art. 45 A concessão do alvará de localização e funcionamento dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições referentes à localização, conforme normas específicas;

II - satisfazer às exigências legais de habitabilidade, segurança, saúde, meio ambiente, sossego público e demais condições de funcionamento, aplicadas a cada caso.

Parágrafo único. Para verificação do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a vistoria do estabelecimento.

Art. 46 A licença de localização e de funcionamento será concedida em caráter precário pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará, após a realização da vistoria pela autoridade fiscal.

§ 1º O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - localização;

II - nome, firma ou razão social;

III - ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, e será revalidada anualmente, independentemente de solicitação.

§ 3º O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e à fiscalização, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 47 A exploração dos serviços de transporte de passageiros ou de carga em geral, com ou sem os respectivos pontos de estacionamento, depende de licença da Prefeitura Municipal.

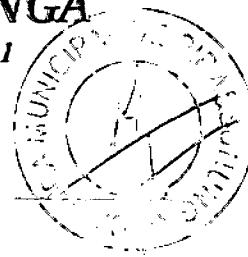
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 48 A localização dos pontos serão determinados pelo Executivo Municipal, atentidas as exigências de legislação específica.

Parágrafo único. Inclui-se no presente *caput* as paradas de ônibus para embarque e desembarque de passageiros.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 49 O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;
- II - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;
- III - quando, solicitado pela autoridade competente, o proprietário se negar a exibi-lo;
- IV - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança, independente de possuir o alvará;
- V - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, higiene, segurança ou ao meio ambiente;
- VI - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VII - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial ao sossego e segurança públicos;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das notificações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No ato da cassação do alvará, será determinado o imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 50 Em geral, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços poderão funcionar no período das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda a

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



sábado, observadas as normas legais específicas, relativas ao meio ambiente, à segurança, à saúde e higiene e ao sossego públicos.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento em outros dias e horários, eventualmente ou não, mediante requerimento, considerando-se o interesse público e igualmente observadas as normas constantes no *caput* deste artigo.

Art. 51 A Prefeitura poderá, mediante decreto, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horário especial, durante períodos de festividades tradicionais.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 52 O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura, atendidas as exigências deste Código e demais normas legais específicas.

Parágrafo único. Será permitida a circulação, bem como o estacionamento nas vias e áreas públicas, para fins de comércio ambulante somente nos locais previamente definidos pela Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito de veículos e pedestres e demais exigências legais.

Art. 53 A licença para comércio ambulante ou eventual deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade, em tempo hábil, constando:

I - nome e endereço residencial completos;

II - descrição dos produtos a serem comercializados;

III - horário de realização da atividade;

IV - local de circulação e estacionamento.

Art. 54 A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível, vedada inclusive a ocupação de auxiliar.

§ 1º Poderá ser autorizada a ocupação de auxiliar somente em caso exclusivamente necessário para a condução do veículo utilizado.

§ 2º A validade da licença corresponderá apenas para o exercício em que for concedida, sendo revalidada anualmente, independentemente de solicitação.

§ 3º Quaisquer alterações quanto aos produtos comercializados, localização da atividade, executor da atividade deverão ser igualmente requeridas, atendendo-se as exigências do presente Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 55 As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos, deverão requerer licença para cada vendedor, através de sua razão social.

Art. 56 O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício fiscal ou período em que esteja exercendo a atividade, ou que esteja em discordância com a licença concedida, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois do pagamento da multa correspondente.

Art. 57 A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado em discordância às normas legalmente exigidas, referentes à higiene e à saúde, moralidade, segurança ou sossego públicos;

II - na reincidência de qualquer infração prevista neste Código;

III - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;

IV - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;

V - quando, solicitado pela autoridade competente, o responsável se negar a exibir a licença;

VI - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. No ato da cassação da licença, será determinado o imediato encerramento da atividade pela autoridade fiscal competente, ficando sujeito à apreensão da mercadoria em caso de desobediência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

Art. 58 Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de produtos que ofereçam risco ou sejam de alguma forma prejudiciais à saúde, à moralidade e à segurança públicas.

Art. 59 É expressamente proibido o comércio ambulante, inclusive a circulação, em distância inferior a 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino, de saúde e de templos.

CAPÍTULO VI DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 60 Para efeito deste Código, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias e áreas públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 61 O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os seguintes locais e atividades:

I - circos, teatros e quaisquer locais onde se realizem espetáculos ou apresentações artísticas de qualquer natureza, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

II - parques de diversões e quaisquer locais onde se realizem atividades de lazer, de aventura e similares, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

III - espaços de conferências, feiras e similares;

IV - estádios, ginásios, campos ou salões esportivos e similares;

V - clubes, bares, restaurantes e outros espaços destinados a bailes, shows, eventos, variedades e similares;

VI - locais e atividades relativos à prática de jogos em geral;

VII - festividades e comemorações em geral.

Art. 62. A licença para divertimento público deverá ser requerida pelo interessado, com antecência mínima de 30 (trinta) dias do início da atividade, constando:

I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento ou da atividade pretendida;

III - atividade de divertimento pretendida;

IV - data e horário de realização.

Art. 63 Além das exigências previstas neste Código, em relação ao funcionamento de estabelecimentos e atividade ambulante, a concessão da licença para divertimento público dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança e higiene, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso, com emissão de ART por profissionais competentes;

II - atendimento às normas relativas ao sossego e moralidade públicos;

III - recolhimento de caução para fins de garantia de limpeza e recomposição do logradouro público, quando couber.



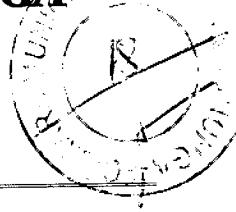
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 64 Em toda casa ou local de divertimento público, as autoridades fiscais deverão ter livre acesso, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65 Na localização de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento ou atividade de divertimento público poderá ser realizada a menos de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e templos de qualquer culto, nos seus respectivos horários de funcionamento.

Seção II Dos Círcos e Parques de Diversões

Art. 66 A instalação de círcos e parques de diversões depende de prévia autorização da Prefeitura, devendo ser requerida pelo interessado, anexando em tempo hábil os documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança, higiene, meio ambiente e demais condições de funcionamento.

Parágrafo único. Para a autorização de instalação de círcos e parques, deverá ser observada uma distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos.

Art. 67 Autorizada a instalação pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões dependerá da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68 As dependências do circo e dos parques de diversões deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, sendo igualmente obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelos responsáveis, após o encerramento das atividades no local.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

Parágrafo único. Poderá ser concedida gratificação relativa à produtividade fiscal, através de instrumentos legais específicos.

Art. 70 Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o vendedor ambulante e responsável por quaisquer atividades especiais deverão conservar o respectivo alvará em lugar visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 71 É vedado a qualquer pessoa embaraçar, desrespeitar ou desacatar, por qualquer meio, a atividade fiscalizadora da autoridade municipal competente, sob pena de multa, cassação de licença, apreensão de mercadoria, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 72 O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal relata a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município.

Art. 73 A infração da legislação sobre posturas municipais será objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM).

§ 1º A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, no tocante à matéria de posturas municipais, é competência privativa do Fiscal de Posturas.

§ 2º As incorreções e omissões na lavratura do AIIM, que não prejudiquem a natureza da infração ou da pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do auto de infração.

Art. 74 Uma vez lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, fica o infrator notificado a recolher o débito reclamado ou a apresentar defesa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, as penalidades serão devidamente arbitradas e incorporadas ao histórico da pessoa física ou jurídica autuada.

Art. 75 Os Autos de Infração e Imposição de Multa serão lavrados através de formulário próprio, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;

II - nome do infrator, residência, estabelecimento;

III - local da infração;

IV - descrição sintética do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



V - dispositivo infringido;

VI - assinatura de quem o lavrou;

VII - assinatura do infrator.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração e Imposição de Multa, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 76 É da competência do Prefeito a confirmação dos Autos de Infração e Imposição de Multa e o arbitramento da penalidade.

Art. 77 A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 78 Caberá notificação aos infratores sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º Na notificação constarão os dispositivos deste Código a serem cumpridos e os respectivos prazos para tal.

§ 2º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser prorrogado o prazo fixado, cuja prorrogação não poderá exceder ao período igual ao anteriormente fixado.

§ 3º Quando for feita interposição de recurso contra a notificação, a mesma deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, ficando sustado o prazo da notificação até julgamento do mérito.

§ 4º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo terceiro deste artigo, cessará o expediente da informação.

§ 5º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo terceiro do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contando-se a continuação do prazo, a partir da data da ciência do referido despacho.

Art. 79 É permitida a dispensa de notificação em quaisquer casos de infração previstas neste Código.

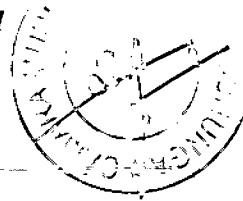
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS E DILIGÊNCIAS

Art. 80 As vistorias administrativas a estabelecimentos são necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código ou para resguardar o interesse público, sendo indispensáveis:

I - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

II - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória.

§ 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário do estabelecimento ou responsável, salvo nos casos que apresentem risco iminente de qualquer natureza, quando poderá ser realizada a critério da autoridade fiscal competente.

§ 2º Nos casos de vistoria ou diligências para verificação de perturbação de sossego ou que, por motivo de aglomeração e similares, possam oferecer quaisquer riscos à segurança em geral, as medidas necessárias a serem adotadas poderão ser efetivadas em horário posterior à constatação da infração.

§ 3º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de qualquer órgão técnico competente para realização de vistorias ou diligências.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades de multa, cassação de licença, interdição de estabelecimento e apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. Onde couber, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, executar ou mandar executar os serviços que garantam o cumprimento das disposições deste Código, correndo os custos por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 82 O não atendimento às determinações legais relativas à habitabilidade do estabelecimento, segurança e sossego públicos, além de outros que apresentem riscos em geral, a Prefeitura poderá determinar o corte do fornecimento de energia elétrica mediante requisição à empresa concessionária responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 83 O infrator a quem for imposta multa correspondente à infração, deverá pagá-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de medidas administrativas e legais específicas.

Art. 84 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - Título II - Capítulo I - 250 UFM's;
- II - Título II - Capítulo II - 100 UFM's;
- III - Título II - Capítulo III - 250 UFM's;
- IV - Título III - Capítulo I - 600 UFM's;
- V - Título III - Capítulo II - 600 UFM's;
- VI - Título III - Capítulo III - Seção I - 100 UFM's;
- VII - Título III - Capítulo III - Seção II - 100 UFM's;
- VIII - Título III - Capítulo III - Seção III - 100 UFM's;
- IX - Título III - Capítulo IV - 250 UFM's;
- X - Título IV - Capítulo I - 250 UFM's;
- XI - Título IV - Capítulo II - 250 UFM's;
- XII - Título IV - Capítulo III - 600 UFM's;
- XIII - Título IV - Capítulo IV - 250 UFM's;
- XIV - Título IV - Capítulo V, exceto Artigo 57 - 100 UFM's;
- XV - Título IV - Capítulo V - Artigo 57 - 250 UFM's.

Art. 85 Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camaraepirassununga.sp.gov.br

Site: www.camaraepirassununga.sp.gov.br

Art. 86 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver sido determinado.

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

Art. 87 A interdição será determinada nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento do estabelecimento estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego público;

III - quando não for atendida determinação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º Para assegurar a interdição, a autoridade fiscal poderá, se necessário, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º A interdição somente será extinta após o cumprimento das exigências que a motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

CAPÍTULO IV DAS APREENSÕES

Art. 88 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas aos locais determinados pela autoridade fiscal.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade fiscal, com a especificação mais precisa possível da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão.

Art. 89 No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão baixadas através de leilão, hasta, doação ou qualquer outra forma prevista em lei.

Art. 90 Tratando-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada dos produtos apreendidos será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo previsto neste artigo, o produto, pelo seu caráter perecível, poderá ser distribuído para instituições filantrópicas ou para escolas

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativa@camara.pirassununga.sp.gov.br

Site: www.camara.pirassununga.sp.gov.br



públicas, através dos serviços de merenda escolar, mediante laudo da autoridade sanitária competente, quanto às suas condições de consumo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Na extinção do indicador utilizado para aplicação das multas previstas neste Código, será utilizado aquele que legalmente o substituir.

Art. 92 Todos os prazos referidos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial, bem como prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 93 No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 94 O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, editais, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 95 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 96 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 2001 e as Leis nº 1.074, de 10 de setembro de 1971, 1.413, de 26 de maio de 1980, 1.516, de 3 de março de 1983, 1.526, de 12 de maio de 1983, 1.648, de 27 de junho de 1985, 1.650, de 12 de agosto de 1985, 1.837, de 27 de novembro de 1987, 2.493, de 15 de outubro de 1993, 2.755, de 14 de junho de 1996, 2.954, de 13 de dezembro de 1999, 3.051, de 18 de junho de 2001, 3.146, de 5 de dezembro de 2001, 3.165, de 11 de março de 2003 e 3.190, de 11 de agosto de 2003.

Pirassununga, 26 de dezembro de 2006.

Dr. Edgar Saggioratto
Presidente

Cmp/asdba.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camara.pirassununga.sp.gov.br

Site: www.camara.pirassununga.sp.gov.br



SUMÁRIO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Título I	Disposições Gerais.....	01
Título II	Da Higiene Pública.....	01
Capítulo I	Da Higiene dos Passeios, Logradouros e Áreas Públicas.....	01
Capítulo II	Da Coleta de Lixo.....	03
Capítulo III	Da Limpeza dos Terrenos.....	03
Título III	Do Bem-Estar Público e da Estética.....	04
Capítulo I	Da Moralidade Pública.....	04
Capítulo II	Do Sossego Público.....	05
Capítulo III	Do Passeio Público.....	06
Seção I	Do trânsito público.....	06
Seção II	Dos muros, cercas e calçadas.....	09
Seção III	Das estradas municipais.....	10
Capítulo IV	Da Publicidade ou Propaganda.....	10
Título IV	Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos em Geral.....	11
Capítulo I	Da Licença de Localização e Funcionamento.....	11
Capítulo II	Dos Transportes Urbanos.....	12
Capítulo III	Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento.....	13
Capítulo IV	Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos.....	13
Capítulo V	Do Comércio Ambulante ou Eventual.....	14
Capítulo VI	Do Divertimento Público.....	15
Seção I	Disposições preliminares.....	15
Seção II	Dos circos e parques de diversões.....	17
Título V	Da Fiscalização da Prefeitura.....	17
Capítulo I	Disposições Preliminares.....	17
Capítulo II	Dos Autos de Infração.....	18
Capítulo III	Das Notificações.....	19



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Capítulo IV	Das Vistorias e Diligências.....	20
Título VI	Das Infrações e Das Penalidades.....	20
Capítulo I	Disposições Preliminares.....	20
Capítulo II	Das Multas.....	21
Capítulo III	Da Interdição.....	22
Capítulo IV	Das Apreensões.....	22
Título VII	Das Disposições Finais e Transitórias.....	23

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA N° 01 /2006

MEMORANDO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências".

O § 1º do inciso IV do artigo 7º passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 7º

§ 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o *passeio* público."

Justificativa:

Propõe-se corrigir erro técnico redacional encontrado na expressão "passeio".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Juliano Marquezelli
Presidente

Nelson Pagoti
Relator

Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



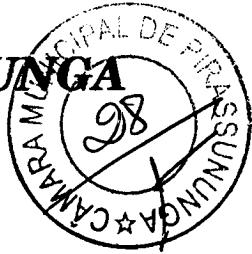
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



APROVADO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° 02 /2006

Sala das Sessões, 21 de 12, de 2006

PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências".

O § 1º do artigo 9º passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o *passeio* público."

Justificativa:

Propõe-se corrigir erro técnico de redação encontrado na expressão "passeio".

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Juliano Marquezelli
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Nelson Pagoti
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislative@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROVIMENTO

Providencie-se a respeito

EMENDA N° C3/2006

Sala das Sessões, 21 de 12 de 2006


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências".

O inciso II do artigo 40 passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 40

I -

II – quando suspensos nas áreas e vias públicas, deverão atender às disposições previstas em normas e legislações específicas, além de obter autorizações respectivas, se for o caso;"

Justificativa:

A presente emenda visa tão somente adequar a redação do inciso II do artigo 40 da proposta, a fim de evitar lacunas na lei no que tange à propaganda e publicidade.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

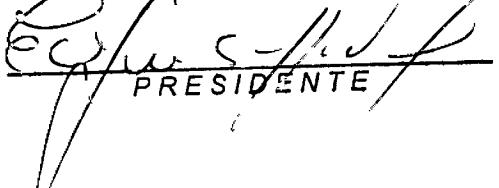


EMENDA N° 07/2006

M 12 05 V 12 05

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 9º de 12 de 2006


PRESIDENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Visa instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências".

Fica criado o Parágrafo único no artigo 40 com a seguinte redação:

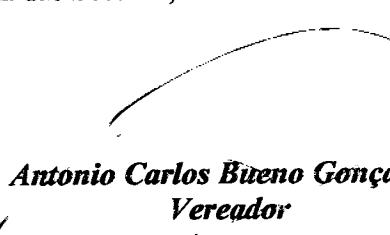
"Art. 40

Parágrafo único. Poderão ser exigidos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação dos anúncios dependentes de estruturas complexas para evitar acidentes, com emissão de ART por profissionais competentes."

Justificativa:

É importante deixar consignado às exigências legais de segurança para a instalação de anúncios que exijam estruturas complexas que previnem acidentes.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 10/2006 -

"Institui o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene e do bem-estar públicos, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes, no tocante às posturas municipais.

Art. 3º Aos fiscais de posturas municipais compete fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS PASSEIOS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza do município.

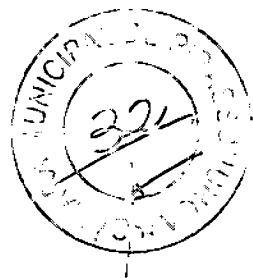
Art. 6º É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios, logradouros e áreas públicas em geral.

Art. 7º É proibido:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - lançar, varrer, depositar, despejar ou atirar quaisquer resíduos ou materiais sobre passeios, logradouros, bueiros ou áreas públicas.

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam poluir de qualquer modo o ambiente público;

III - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrinar, sem autorização prévia, vias públicas, por qualquer meio.

§ 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o asseio público.

§ 2º Nos casos previstos pelo parágrafo primeiro do presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo o escoamento ocorrer sob o calçamento do passeio público até a sarjeta, cujo tubo deverá ser mantido livre pelo ocupante do respectivo prédio.

§ 3º Será aplicada multa, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo em local não permitido e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

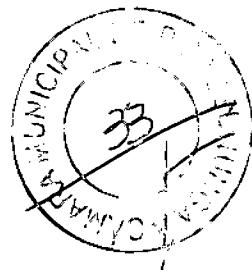
Art. 8º A limpeza dos passeios fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 9º Para o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser utilizados veículos convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários, que impeçam as infrações previstas no art. 7º.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o asseio público.

§ 2º As exigências previstas no presente artigo se aplicam aos estabelecimentos em geral, referente aos serviços de carga, descarga, limpeza, lavagem, lubrificação e similares.

Art. 10 É expressamente proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.



CAPÍTULO II DA COLETA DE LIXO

Art. 11 Em cada edificação habitada ou utilizada, é obrigatória a utilização de saco plástico ou recipiente apropriados para efetivação dos serviços públicos de coleta de lixo.

Parágrafo único. O recipiente utilizado deverá ser provido de tampa e estar em boas condições de utilização e higiene.

Art. 12 Os sacos plásticos ou recipientes deverão ser depositados no passeio público fronteiriços às respectivas edificações, ocupando, no máximo, a área correspondente à metade da largura do mesmo.

§ 1º Será permitida a instalação no passeio público de suportes para sacos de lixo ou recipientes, desde que ocupem no máximo até 1/3 (um terço) da largura do referido passeio e mantenham o alinhamento dos postes de iluminação;

§ 2º A colocação dos sacos ou recipientes deverá ocorrer nos dias de coleta;

§ 3º A permanência dos sacos ou recipientes no passeio público não poderá exceder o período máximo de 3 (três) horas, exceto quando a coleta ocorrer no período compreendido entre às 23 (vinte e três) e 7 (sete) horas.

Art. 13 As instalações coletooras e incineradoras de lixo existentes em edificações de qualquer natureza deverão ser providas de depósitos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

Art. 14 Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a reincidência da infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo acarretará na cassação da licença de funcionamento de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 15 Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º O lixo, entulhos, restos de poda e capinagem e demais detritos resultantes da limpeza dos terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis, para locais apropriados.

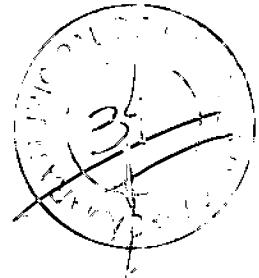
§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escombros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 16 Diante do não cumprimento das prescrições do art. 15 e respectivos parágrafos, a fiscalização municipal notificará o proprietário, por carta ou edital publicado na imprensa local, para tomar providências devidas, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capinagem ou roçagem do terreno será efetuada pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

Parágrafo único. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DA ESTÉTICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 18 Aos proprietários de estabelecimentos comerciais em geral cabe o cumprimento das disposições legais que garantam a preservação da moralidade pública, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. Os atos considerados imorais, previstos em legislações federais, estaduais ou municipais serão punidos quando ocorridos direta ou indiretamente em razão do funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas ou que promovam a aglomeração ou reunião de pessoas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º As desordens, obscenidades, algazarra ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiriço aos mesmos, ou no seu entorno, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º Nas reincidências, será cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

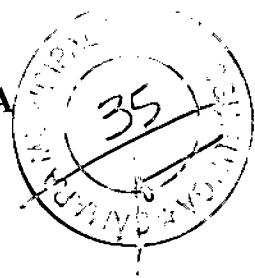




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 20 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 21 Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos que produzam ruídos, sinais de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e imediata paralização da atividade.

Art. 22 Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas, sob pena de multa e, na reincidência, cassação de licença para funcionamento.

Art. 23 Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou de polícia;

IV - por apitos das rondas ou guardas policiais e de segurança;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas.

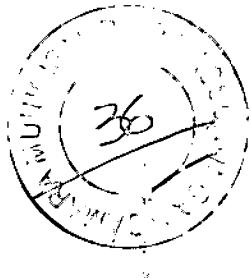
Parágrafo único. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, dentro do perímetro de 100 (cem) metros de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos, hospitais, casas de saúde e sanatórios, nas horas de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 24 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Para a execução de serviços essenciais e extraordinários nos locais descritos no presente artigo, será permitida a produção de ruído, mediante prévia autorização, respeitando-se o horário entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 25 É obrigatória a licença para realização de quaisquer eventos públicos que promovam aglomeração de pessoas e/ou produção de ruídos, observando-se os dispositivos legais de segurança e ordem públicas em geral.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo os eventos de caráter cívico.

CAPÍTULO III DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I Do Trânsito Público

Art. 26. É proibido embaragar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

§ 1º Exceta-se da proibição do presente artigo quando se tratar de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, atendidas as normas específicas, sob pena de retirada ou demolição pela Prefeitura, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive referentes à construção, observadas as disposições deste Código.

§ 3º No caso de existência de tapumes, é proibida a ocupação para além do alinhamento do tapume, com materiais de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura, através do setor competente, devidamente justificados os motivos.

§ 4º Em qualquer situação, os materiais de construção descarregados no passeio público deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra no prazo máximo de 3 (três) horas, contadas do horário de descarga dos mesmos.

§ 5º As caçambas instaladas para retirada de entulhos deverão permanecer exatamente no alinhamento da sarjeta, serem retiradas imediatamente ao atingir sua capacidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



carga e preservarem sua perfeita visibilidade, além do atendimento às demais normas estabelecidas, cujas inobservâncias acarretarão multa ao proprietário da obra.

Art. 27 As árvores e similares de jardins, quintais ou terrenos particulares que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas pelos respectivos proprietários, de forma a preservar a paisagem e a garantir o livre espaço público, sob pena de realização dos serviços pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 A ocupação dos passeios públicos com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais de bar, lanchonetes, sorveterias e similares, poderá ser autorizada, mediante requerimento, observando-se que:

I - a ocupação será permitida somente nos passeios com largura mínima de 3,0 (três) metros;

II - as mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento;

III - é vedado o enfileiramento duplo de mesas ou cadeiras;

IV - a colocação de mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio, exceto quando expressamente autorizado pelo proprietário do prédio vizinho;

V - deverá ser preservada uma faixa livre destinada ao trânsito de pedestres de, no mínimo 1 (um) metro, no passeio público.

Art. 29 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, palanques ou palcos provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização da Prefeitura ou de autoridade competente, observando-se:

I - o atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura ou órgão competente;

II - a instalação em locais que não onde possa ser desviado o trânsito público;

III - a instalação elétrica apropriada, quando necessário;

IV - o não prejuízo ao calçamento nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recuperação de eventuais ocorrências;

V - a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da atividade.

§ 1º Após o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, a Prefeitura removerá o coreto, palanque ou palco, correndo as despesas por conta dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º O destino do coreto, palanque ou palco removido será dado a Juiz da Prefeitura.

Art. 30 É proibida a instalação de barracas, bancas, mesas e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais, nos passeios e nos leitos dos logradouros e áreas públicas, sem a devida licença para funcionamento, a qual poderá ser concedida observando-se as seguintes exigências:

I - não ocuparem a faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículo;

II - não prejudicarem o trânsito de veículos e pedestres;

III - não ocuparem áreas ajardinadas;

IV - não ocuparem áreas com distância inferior a 100m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde e escolas nos horários de funcionamento, exceto com autorização especial;

V - apresentar bom aspecto estético;

VI - não praticarem jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem comercializarem quaisquer produtos explosivos ou que ofereçam risco à segurança pública;

VII - não produzirem sons ou ruídos de qualquer natureza;

VIII - permanecerem montadas apenas nos horários autorizados para funcionamento, exceto quando tratar-se de festividades devidamente autorizadas ou bancas de jornais e revistas.

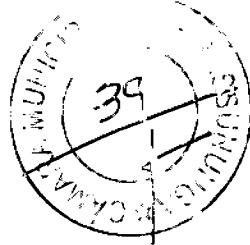
§ 1º A alteração do comércio ou atividade para o qual foi licenciada, bem como a montagem em local ou em horário não permitido, sujeitará o responsável à apreensão imediata da barraca e respectivos produtos, sem necessidade de prévia notificação, além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Quando destinadas à venda de gêneros alimentícios, as barracas deverão obter licença expedida pela autoridade sanitária competente.

Art. 31 A instalação de toldos ou similares na fachada dos prédios deverão possuir altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), inclusive de seus elementos, e não excederem a largura do passeio público.

§ 1º Os toldos ou similares não poderão ser apoiados em armação, fios ou qualquer elemento fixado no passeio.

§ 2º Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá causar quaisquer prejuízos à arborização pública, iluminação, à segurança ou outros aspectos paisagísticos e demais normas.



**Seção II
Dos Muros, Cercas e Calçadas**

Art. 32 É obrigatória a construção e a conservação em bom estado de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, respeitadas as especificidades legais de loteamento.

§ 1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público, com altura mínima de 1,80 metros;

§ 2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares;

§ 3º As prescrições do *caput* deste artigo são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

§ 4º Os muros equipados com quaisquer materiais eletrificados, para fins de segurança, deverão ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), devendo o proprietário munir-se dos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação, com emissão de ART por profissionais competentes.

Art. 33 Os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana, onde existam leito carroçável pavimentado, providos de guias e sarjetas, iluminação pública, rede de água e esgoto, são obrigados a construir calçada em alvenaria, com material antiderrapante, na totalidade do passeio público defronte a seus respectivos imóveis, respeitadas as especificidades legais de loteamento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar ou mandar executar a construção de calçamento nos imóveis definidos no presente artigo, sujeitando-se o proprietário ao pagamento do custo da obra, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 34 Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de arame liso ou farpado, tela ou cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§ 1º No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º É vedado o emprego de plantas venenosas ou espinhosas com acesso público, no fechamento de terrenos,

Art. 35 É proibida a construção de degraus e obstáculos de qualquer natureza, nas calçadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Na inobservância da proibição deste artigo, o proprietário será notificado a retirar ou demolir o obstáculo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Diante do não atendimento à notificação, a Prefeitura efetuará a demolição ou retirada, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III Das Estradas Municipais

Art. 36 A largura mínima das estradas municipais atenderá as diretrizes legais específicas.

Art. 37 Nas curvas das estradas municipais devem ser asseguradas aos condutores de veículos boas condições de visibilidade.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar, sob suas expensas, as obras necessárias, nas propriedades lindeiras, para a preservação dessa visibilidade.

Art. 38 É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

I - obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio o livre trânsito das mesmas;

II - impedir ou dificultar o escoamento das águas pluviais para o interior das suas propriedades;

III - conduzir águas pluviais provindas de suas propriedades para o leito das estradas.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 39 A exploração dos meios de publicidade ou propaganda por qualquer meio nas vias, passeios, logradouros ou áreas públicas, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que, embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, puderem ser publicamente vistos ou ouvidos.

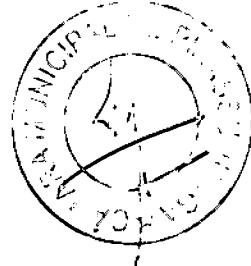
Art. 40 Para a autorização de exploração dos meios de publicidade, deverão ser observados os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - quando suspensos no passeio público, deverão ser afixados a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio), do nível da calçada;

II - quando suspensos nas vias públicas, deverão atender às disposições previstas em legislações específicas, além de obter autorizações respectivas, se for o caso;

III - não prejudiquem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - não sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - não prejudiquem o trânsito em geral.

Art. 41 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos em que a apreensão não for possível, o infrator será notificado a encerrar ou retirar o anúncio, em prazo não superior a três horas, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 42 É terminantemente proibida a colagem de panfletos, cartazes e similares em postes, paredes, muros, tapumes, árvores e placas de sinalização de trânsito.

TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 43 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no município, mesmo temporariamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º O estabelecimento instalado sem a devida licença de localização e de funcionamento estará sujeito à imediata interdição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44 A licença de localização e de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade ou nas eventuais alterações de ramo de atividade ou localização, constando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento;

III - ramo de atividade.

Parágrafo único. Ao requerimento deverão ser anexados documentos comprobatórios da regularidade do imóvel onde se pretende instalar o estabelecimento, em conformidade com as normas legais específicas, que assegurem sua segurança e habitabilidade.

Art. 45 A concessão do alvará de localização e funcionamento dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições referentes à localização, conforme normas específicas;

II - satisfazer às exigências legais de habitabilidade, segurança, saúde, meio ambiente, sossego público e demais condições de funcionamento, aplicadas a cada caso.

Parágrafo único. Para verificação do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a vistoria do estabelecimento.

Art. 46 A licença de localização e de funcionamento será concedida em caráter precário pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará, após a realização da vistoria pela autoridade fiscal.

§ 1º O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - localização;

II - nome, firma ou razão social;

III - ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, e será revalidada anualmente, independentemente de solicitação.

§ 3º O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e à fiscalização, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 47 A exploração dos serviços de transporte de passageiros ou de carga em geral, com ou sem os respectivos pontos de estacionamento, depende de licença da Prefeitura Municipal.



Art. 48 A localização dos pontos serão determinados pelo Executivo Municipal, atentidas as exigências de legislação específica.

Parágrafo único. Inclui-se no presente *caput* as paradas de ônibus para embarque e desembarque de passageiros.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 49 O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;
- II - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;
- III - quando, solicitado pela autoridade competente, o proprietário se negar a exibi-lo;
- IV - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança, independente de possuir o alvará;
- V - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, higiene, segurança ou ao meio ambiente;
- VI - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;
- VII - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial ao sossego e segurança públicos;
- VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das notificações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No ato da cassação do alvará, será determinado o imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

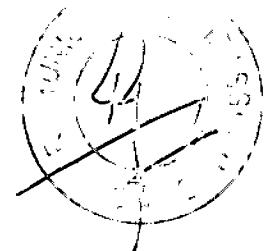
Art. 50 Em geral, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços poderão funcionar no período das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



sábado, observadas as normas legais específicas, relativas ao meio ambiente, à segurança, à saúde e higiene e ao sossego públicos.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento em outros dias e horários, eventualmente ou não, mediante requerimento, considerando-se o interesse público e igualmente observadas as normas constantes no *caput* deste artigo.

Art. 51 A Prefeitura poderá, mediante decreto, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horário especial, durante períodos de festividades tradicionais.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 52 O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura, atendidas as exigências deste Código e demais normas legais específicas.

Parágrafo único. Será permitida a circulação, bem como o estacionamento nas vias e áreas públicas, para fins de comércio ambulante somente nos locais previamente definidos pela Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito de veículos e pedestres e demais exigências legais.

Art. 53 A licença para comércio ambulante ou eventual deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade, em tempo hábil, constando:

I - nome e endereço residencial completos;

II - descrição dos produtos a serem comercializados;

III - horário de realização da atividade;

IV - local de circulação e estacionamento.

Art. 54 A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível, vedada inclusive a ocupação de auxiliar.

§ 1º Poderá ser autorizada a ocupação de auxiliar somente em caso exclusivamente necessário para a condução do veículo utilizado.

§ 2º A validade da licença corresponderá apenas para o exercício em que for concedida, sendo revalidada anualmente, independentemente de solicitação.

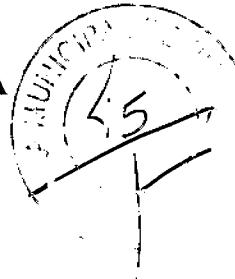
§ 3º Quaisquer alterações quanto aos produtos comercializados, localização da atividade, executor da atividade deverão ser igualmente requeridas, atendendo-se as exigências do presente Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 55 As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos, deverão requerer licença para cada vendedor, através de sua razão social.

Art. 56 O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício fiscal ou período em que esteja exercendo a atividade, ou que esteja em discordância com a licença concedida, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois do pagamento da multa correspondente.

Art. 57 A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado em discordância às normas legalmente exigidas, referentes à higiene e à saúde, moralidade, segurança ou sossego públicos;

II - na reincidência de qualquer infração prevista neste Código;

III - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;

IV - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;

V - quando, solicitado pela autoridade competente, o responsável se negar a exibir a licença;

VI - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. No ato da cassação da licença, será determinado o imediato encerramento da atividade pela autoridade fiscal competente, ficando sujeito à apreensão da mercadoria em caso de desobediência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

Art. 58 Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de produtos que ofereçam risco ou sejam de alguma forma prejudiciais à saúde, à moralidade e à segurança públicas.

Art. 59 É expressamente proibido o comércio ambulante, inclusive a circulação, em distância inferior a 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino, de saúde e de templos.

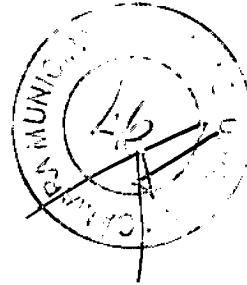
CAPÍTULO VI DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 60 Para efeito deste Código, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias e áreas públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 61 O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os seguintes locais e atividades:

I - circos, teatros e quaisquer locais onde se realizem espetáculos ou apresentações artísticas de qualquer natureza, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

II - parques de diversões e quaisquer locais onde se realizem atividades de lazer, de aventura e similares, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

III - espaços de conferências, feiras e similares;

IV - estádios, ginásios, campos ou salões esportivos e similares;

V - clubes, bares, restaurantes e outros espaços destinados a bailes, shows, eventos, variedades e similares;

VI - locais e atividades relativos à prática de jogos em geral;

VII - festividades e comemorações em geral.

Art. 62. A licença para divertimento público deverá ser requerida pelo interessado, com antecência mínima de 30 (trinta) dias do início da atividade, constando:

I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento ou da atividade pretendida;

III - atividade de divertimento pretendida;

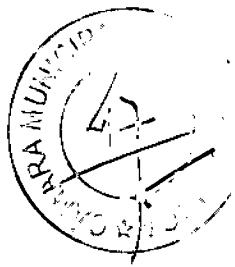
IV - data e horário de realização.

Art. 63 Além das exigências previstas neste Código, em relação ao funcionamento de estabelecimentos e atividade ambulante, a concessão da licença para divertimento público dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança e higiene, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso, com emissão de ART por profissionais competentes;

II - atendimento às normas relativas ao sossego e moralidade públicos,

III - recolhimento de caução para fins de garantia de limpeza e recomposição do logradouro público, quando couber.



Art. 64 Em toda casa ou local de divertimento público, as autoridades fiscais deverão ter livre acesso, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65 Na localização de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento ou atividade de divertimento público poderá ser realizada a menos de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e templos de qualquer culto, nos seus respectivos horários de funcionamento.

Seção II Dos Círcos e Parques de Diversões

Art. 66 A instalação de círcos e parques de diversões depende de prévia autorização da Prefeitura, devendo ser requerida pelo interessado, anexando em tempo hábil os documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança, higiene, meio ambiente e demais condições de funcionamento.

Parágrafo único. Para a autorização de instalação de círcos e parques, deverá ser observada uma distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos.

Art. 67 Autorizada a instalação pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões dependerá da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68 As dependências do circo e dos parques de diversões deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, sendo igualmente obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelos responsáveis, após o encerramento das atividades no local.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

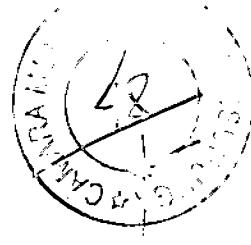
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Poderá ser concedida gratificação relativa à produtividade fiscal, através de instrumentos legais específicos.

Art. 70 Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o vendedor ambulante e responsável por quaisquer atividades especiais deverão conservar o respectivo alvará em lugar visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 71 É vedado a qualquer pessoa embaraçar, desrespeitar ou desacatar, por qualquer meio, a atividade fiscalizadora da autoridade municipal competente, sob pena de multa, cassação de licença, apreensão de mercadoria, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 72 O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal relata a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município.

Art. 73 A infração da legislação sobre posturas municipais será objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM).

§ 1º A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, no tocante à matéria de posturas municipais, é competência privativa do Fiscal de Posturas.

§ 2º As incorreções e omissões na lavratura do AIIM, que não prejudiquem a natureza da infração ou da pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do auto de infração.

Art. 74 Uma vez lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, fica o infrator notificado a recolher o débito reclamado ou a apresentar defesa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, as penalidades serão devidamente arbitradas e incorporadas ao histórico da pessoa física ou jurídica autuada.

Art. 75 Os Autos de Infração e Imposição de Multa serão lavrados através de formulário próprio, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;

II - nome do infrator, residência, estabelecimento;

III - local da infração;

IV - descrição sintética do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - dispositivo infringido;

VI - assinatura de quem o lavrou;

VII - assinatura do infrator.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração e Imposição de Multa, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 76 É da competência do Prefeito a confirmação dos Autos de Infração e Imposição de Multa e o arbitramento da penalidade.

Art. 77 A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 78 Caberá notificação aos infratores sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º Na notificação constarão os dispositivos deste Código a serem cumpridos e os respectivos prazos para tal.

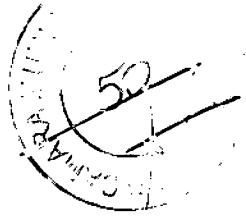
§ 2º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser prorrogado o prazo fixado, cuja prorrogação não poderá exceder ao período igual ao anteriormente fixado.

§ 3º Quando for feita interposição de recurso contra a notificação, a mesma deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, ficando sustado o prazo da notificação até julgamento do mérito.

§ 4º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo terceiro deste artigo, cessará o expediente da informação.

§ 5º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo terceiro do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contando-se a continuação do prazo, a partir da data da ciência do referido despacho.

Art. 79 É permitida a dispensa de notificação em quaisquer casos de infração previstas neste Código.



CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS E DILIGÊNCIAS

Art. 80 As vistorias administrativas a estabelecimentos são necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código ou para resguardar o interesse público, sendo indispensáveis:

I - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

II - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória.

§ 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário do estabelecimento ou responsável, salvo nos casos que apresentem risco iminente de qualquer natureza, quando poderá ser realizada a critério da autoridade fiscal competente.

§ 2º Nos casos de vistoria ou diligências para verificação de perturbação de sossego ou que, por motivo de aglomeração e similares, possam oferecer quaisquer riscos à segurança em geral, as medidas necessárias a serem adotadas poderão ser efetivadas em horário posterior à constatação da infração.

§ 3º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de qualquer órgão técnico competente para realização de vistorias ou diligências.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades de multa, cassação de licença, interdição de estabelecimento e apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. Onde couber, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, executar ou mandar executar os serviços que garantam o cumprimento das disposições deste Código, correndo os custos por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 82 O não atendimento às determinações legais relativas à habitabilidade do estabelecimento, segurança e sossego públicos, além de outros que apresentem riscos em geral, a Prefeitura poderá determinar o corte do fornecimento de energia elétrica mediante requisição à empresa concessionária responsável.



CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 83 O infrator a quem for imposta multa correspondente à infração, deverá pagá-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de medidas administrativas e legais específicas.

Art. 84 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - Título II - Capítulo I - 250 UFM's;
- II - Título II - Capítulo II - 100 UFM's;
- III - Título II - Capítulo III - 250 UFM's;
- IV - Título III - Capítulo I - 600 UFM's;
- V - Título III - Capítulo II - 600 UFM's;
- VI - Título III - Capítulo III - Seção I - 100 UFM's;
- VII - Título III - Capítulo III - Seção II - 100 UFM's;
- VIII - Título III - Capítulo III - Seção III - 100 UFM's;
- IX - Título III - Capítulo IV - 250 UFM's;
- X - Título IV - Capítulo I - 250 UFM's;
- XI - Título IV - Capítulo II - 250 UFM's;
- XII - Título IV - Capítulo III - 600 UFM's;
- XIII - Título IV - Capítulo IV - 250 UFM's;
- XIV - Título IV - Capítulo V, exceto Artigo 57 - 100 UFM's;
- XV - Título IV - Capítulo V - Artigo 57 - 250 UFM's.

Art. 85 Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 86 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver sido determinado.

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

Art. 87 A interdição será determinada nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento do estabelecimento estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego público;

III - quando não for atendida determinação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º Para assegurar a interdição, a autoridade fiscal poderá, se necessário, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º A interdição somente será extinta após o cumprimento das exigências que a motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

CAPÍTULO IV DAS APREENSÕES

Art. 88 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas aos locais determinados pela autoridade fiscal.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade fiscal, com a especificação mais precisa possível da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão.

Art. 89 No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão baixadas através de leilão, hasta, doação ou qualquer outra forma prevista em lei.

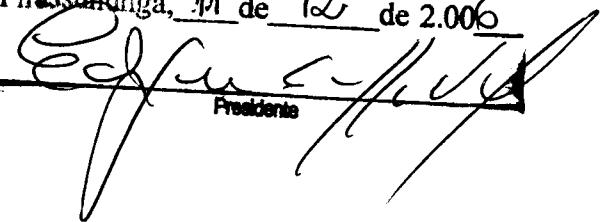
Art. 90 Tratando-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada dos produtos apreendidos será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo previsto neste artigo, o produto, pelo seu caráter perecível, poderá ser distribuído para instituições filantrópicas ou para escolas

Aprovada em 1^a discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 11 de 12 de 2.006

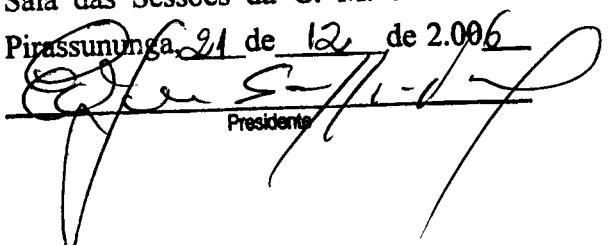

Presidente

Aprovada em 2^a discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 21 de 12 de 2.006


Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



públicas, através dos serviços de merenda escolar, mediante laudo da autoridade sanitária competente, quanto às suas condições de consumo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Na extinção do indicador utilizado para aplicação das multas previstas neste Código, será utilizado aquele que legalmente o substituir.

Art. 92 Todos os prazos referidos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial, bem como prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 93 No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 94 O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, editais, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 95 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 96 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 2001 e as Leis nºs 1.074, de 10 de setembro de 1971, 1.413, de 26 de maio de 1980, 1.516, de 3 de março de 1983, 1.526, de 12 de maio de 1983, 1.648, de 27 de junho de 1985, 1.650, de 12 de agosto de 1985, 1.837, de 27 de novembro de 1987, 2.493, de 15 de outubro de 1993, 2.755, de 14 de junho de 1996, 2.954, de 13 de dezembro de 1999, 3.051, de 18 de junho de 2001, 3.146, de 5 de dezembro de 2001, 3.165, de 11 de março de 2003 e 3.190, de 11 de agosto de 2003.

Pirassununga, 5 de setembro de 2006

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

C. C. - Comissão de Justiça, Segurança e Relações, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11/11/06.

Parecer: 11 - Setembro 2006

Eduardo Gómez

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11 - Setembro 2006

Eduardo Gómez
(Presidente)

A Comissão de Educação, Saúde Pública e Assistência Social, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11 - Setembro 2006

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11 - Setembro 2006

Retirado ante à ausência de pareceres das Comissões Permanentes.

Parecer:

Sala das Sessões, 20/11/06

Eduardo Gómez

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11/11/06.

Parecer: 11 - Setembro 2006

Eduardo Gómez

A Comissão de Desenvolvimento Social do Município, para dar parecer.

Sala das Sessões, 11 - Setembro 2006

Eduardo Gómez
(Presidente)

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, para dar parecer.

Não realizada.

Sala das Sessões, 11 - Setembro 2006

Eduardo Gómez
(Presidente)

Retirado ante à ausência de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 13/11/06.

Eduardo Gómez

Retirado ante à ausência de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 27/11/06

Eduardo Gómez

Retirado ante à ausência de pareceres das Comissões Permanentes.

Sala das Sessões, 04/12/06.

Eduardo Gómez



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SUMÁRIO

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Título I	Disposições Gerais	01
Título II	Da Higiene Pública	01
Capítulo I	Da Higiene dos Passeios, Logradouros e Áreas Públicas	01
Capítulo II	Da Coleta de Lixo	03
Capítulo III	Da Limpeza dos Terrenos	03
Título III	Do Bem-Estar Público e da Estética.....	04
Capítulo I	Da Moralidade Pública	04
Capítulo II	Do Sossego Público	05
Capítulo III	Do Passeio Público	06
Seção I	Do trânsito público	06
Seção II	Dos muros, cercas e calçadas.....	09
Seção III	Das estradas municipais.....	10
Capítulo IV	Da Publicidade ou Propaganda.....	10
Título IV	Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos em Geral	11
Capítulo I	Da Licença de Localização e Funcionamento	11
Capítulo II	Dos Transportes Urbanos	12
Capítulo III	Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento.....	13
Capítulo IV	Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos	13
Capítulo V	Do Comércio Ambulante ou Eventual.....	14
Capítulo VI	Do Divertimento Público	15
Seção I	Disposições preliminares.....	15
Seção II	Dos circos e parques de diversões	17
Título V	Da Fiscalização da Prefeitura	17
Capítulo I	Disposições Preliminares.....	17
Capítulo II	Dos Autos de Infração	18
Capítulo III	Das Notificações	19



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



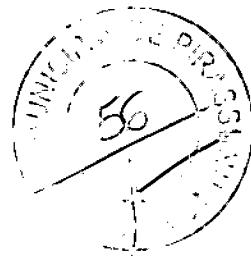
Capítulo IV	Das Vistorias e Diligências	20
Título VI	Das Infrações e Das Penalidades	20
Capítulo I	Disposições Preliminares.....	20
Capítulo II	Das Multas.....	21
Capítulo III	Da Interdição.....	22
Capítulo IV	Das Apreensões	22
Título VII	Das Disposições Finais e Transitórias.....	23



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



"J U S T I F I C A T I V A "

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Projeto de Lei que na oportunidade encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis *visa instituir o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências.*

A matéria proposta vem substituir o Código vigente, Lei nº 1.074/71 e suas alterações.

O objetivo desta justificativa é o de apresentar esclarecimentos quanto à reformulação do Código de Posturas Municipais, face às alterações substanciais promovidas no Código atual, datado de 10 de setembro de 1.971.

A reformulação citada ocorreu num processo de estudo e investigação com duração de sete meses, analisando-se as legislações e normas em vigor, bem como as mudanças de modos e costumes, as necessidades sociais da atualidade e o interesse público em geral.

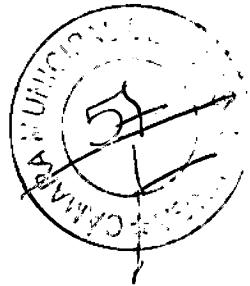
Nesse aspecto, muitas das disposições do atual Código de Posturas não encontram aplicabilidade nos dias de hoje, da mesma forma que outras exigências foram incorporadas em outras legislações específicas e mais apropriadas, devido à amplitude do tema, como saúde, meio ambiente, trânsito, etc.

À guisa de informações, relacionamos as leis que devem ser revogadas quando da instituição do novo Código de Posturas:

- Lei nº 1.074/71 – institui o Código de Posturas Municipais;
- Lei nº 3.190/03 – dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 37/01 – dispõe sobre medidas de Proteção ao sossego Público contra ruídos urbanos;
- Lei nº 3.146/01 – dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências;
- Lei nº 3.165/03 * – estabelece novas regras de aplicação das normas de proteção contra incêndio;
- Lei nº 2.755/96 * – dispõe sobre a concessão de Alvará de Licença de Funcionamento para a realização de Feiras ou Exposições comerciais e dá outras providências;
- Lei nº 3.051/01 – modifica dispositivos da Lei nº 1.074/71;
- Leis nºs 1.413/80, 1.526/83, 1.526/83, 1.837/87 – dispõe sobre limpeza de terrenos;
- Lei nº 1.650/85 – dispõe sobre divertimentos públicos;
- Lei nº 2.954/99 – cria o inciso V, no artigo da Lei 1.074/71, sobre caminhão de transporte de ossos;
- Lei nº 1.648/85 – estabelece proibições de cartazes obscenos;
- Lei nº 2.493/93 * – dispõe sobre a colocação de caçambas metálicas nas vias públicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Os temas das Leis sob nºs 3.165/03, 2.493/93 e 2.755/96, embora constem na redação do novo Código, necessitarão de regulamentações.

O Código atual sofreu as seguintes alterações:

	Dispositivo	Excluído	Permanece com Alterações	Observações
Título I				
Capítulo I – das disposições gerais				
Capítulo II – das infrações e penalidades				
Capítulo III – dos Autos de Infração				
Título II				
Capítulo II – Da Higiene das Vias Públicas				
Capítulo III – Da Higiene das Habitações				
Capítulo IV – Da Higiene da Alimentação				
Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos				
Título III				
Capítulo I – Da moralidade e do sossego público				
Capítulo II – Dos divertimentos públicos				
Capítulo III – Dos locais de culto				Enquadra-se no capítulo sobre licenciamento
Capítulo IV – Do trânsito público				
Capítulo V – Das medidas referentes aos animais				Atribuição sanitária
Capítulo VI – Da extinção de insetos nocivos				Atribuição sanitária
Capítulo VII – Do empachamento das vias públicas				Alguns dispositivos foram redistribuídos em outros capítulos
Capítulo VIII – Dos inflamáveis e explosivos				Enquadra-se no capítulo sobre licenciamento
Capítulo IX – Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens				Consta no Código de Arborização Municipal, devendo-se criar a Fiscalização Ambiental
Capítulo X – Da exploração de pedreiras, claras e depósitos de areia e saibro				Enquadra-se no capítulo sobre licenciamento
Capítulo XI – Dos muros e cercas				
Capítulo XII – Dos anúncios e cartazes				
Título IV				
Capítulo I – Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais				
Capítulo II – do Horário de funcionamento				
Capítulo III – Da aferição de pesos e medidas				
Capítulo IV – Da disposição final				Atribuição federal

Foram adicionados (ou ampliados) os seguintes temas:

TEMAS	LOCALIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO
Carga e descarga de veículos	Art. 9º
Procedimentos para coleta de lixo	Art. 11 a 14
Limpeza de terreno	Art. 15 a 17
Ampliações da responsabilidade sobre moralidade pública	Art. 18 e 19
Ampliação dos procedimentos referentes à perturbação de sossego	Art. 20 a 25
Nova redação para as disposições acerca do	Cap. III, incluindo o trânsito público (art. 26 a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TEMAS

passeio público

Normatização para licença de funcionamento
Transportes Urbanos

Atualização do texto referente ao horário de
funcionamento

Comércio eventual

Aperfeiçoamento e normatização referentes a
Divertimentos Públicos

Regulamentação sobre a fiscalização

LOCALIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO

31), muros, cercas e calçadas (art. 32 a 35) e
Estradas municipais (art. 36 a 38)

Art. 43 a 46

Art. 47 e 48

Art. 50 e 51

Art. 52 a 59

Art. 60 a 68

Vistorias (art. 69 a 71), notificações (art. 78 e 79),
Multas (art. 83 a 86), Interdição (art. 87),
Apreensões (art. 88 a 90)

O tema “Estradas Municipais”:

O Título III, Capítulo III, Seção III, é composto pelos artigos 36, 37 e 38 que tratam sobre aspectos gerais das estradas municipais, referentes às questões de obstrução e escoamento de água, não abordando as normas de largura das mesmas em razão da complexidade do tema e da existência da Leis nºs 3.183/03 e 3.350/05, as quais são específicas, devendo, porém, serem revisadas.

Multas:

O quadro abaixo apresenta os valores das multas previstas no Código ou Legislação atuais e as propostas no Novo Código. Cumpre informar que no Novo Código os valores foram divididos em três níveis, conforme a gravidade da infração cometida:

Nível Baixo	- 100 UFM's -	Valor atual: R\$ 157,58;
Nível Médio	- 250 UFM's -	Valor atual: R\$ 393,95;
Nível Alto	- 600 UFM's -	Valor atual: R\$ 945,46.

Assim sendo, verificadas todas as alterações que sofreu o atual Código de Posturas, no decorrer dos 35 anos de sua promulgação, bem como a necessidade de compilação, evitando-se leis esparsas, torna-se indispensável a substituição do mesmo, dando origem a um Código otimizado e de fácil entendimento, o que propomos na oportunidade.

Pirassununga, 5 de setembro de 2006.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 11/SETEMBRO/2006.

Juliana Marquezelli
Presidente

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

Nelson Pagoti
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 11/SETEMBRO/2006.

Vandir Rosa
Presidente

Natal Furlan
Natal Furlan
Relator

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Wallace Ananias de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 11/SETEMBRO/2006.

Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente

Cristina Aparecida Batista
Relatora

José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões, 11/SETEMBRO/2006.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Wallace Andrade de Freitas Bruno
Relator

Nelson Pagoti
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

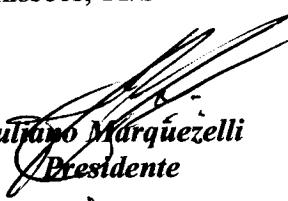


PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 11/SETEMBRO/2006.


Juliano Marquézelli
Presidente


José Arantes da Silva
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões, 11/SETEMBRO/2006.

Cristina Aparecida Zunoni Couto
Presidente

Marcia Cristina Zunoni Couto
Relatora

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 10/2006*, de autoria do Executivo Municipal, que visa *instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 11/SETEMBRO/2006.


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Natal Furlan
Membro

Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 12 de setembro de 2006.

À
Imprensa Oficial do Município
Att: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

MEM. N° 042/2006

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia xerox anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

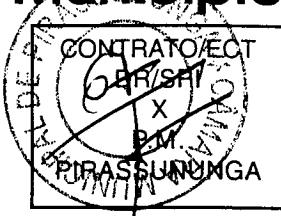
Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo
Piras. 12/09/2006.

Assinatura



Pirassununga

ANO XVI - 21 DE SETEMBRO DE 2006 - N.º 563



Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico os Projetos Leis Complementares n.º 04/05/2006, de autoria do Executivo Municipal.

Pirassununga, 12 de setembro de 2006.

Edgar Saggioratto

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2006

"Institui o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências"

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene e do bem-estar públicos, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municípios, no tocante às posturas municipais.

Art. 3º Aos fiscais de posturas municipais compete fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA HIGIENE DOS PASSEIOS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza do município.

Art. 6º É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios, logradouros e áreas públicas em geral.

Art. 7º É proibido:

I - lançar, varrer, depositar, despejar ou atirar quaisquer resíduos ou materiais sobre passeios, logradouros, bueiros ou áreas públicas.

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam poluir de qualquer modo o ambiente público;

III - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrar, sem autorização prévia, vias públicas, por qualquer meio.

§ 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento terreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o asseio público.

§ 2º Nos casos previstos pelo parágrafo primeiro do presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo o escoamento ocorrer sob o calçamento do passeio público até a sarjeta, cujo tubo deverá ser mantido livre pelo ocupante do respectivo prédio.

§ 3º Será aplicada multa, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo em local não permitido e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º A limpeza dos passeios fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 9º Para o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser utilizados veículos convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários, que impeçam as infrações previstas no art. 7º.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o asseio público.

§ 2º As exigências previstas no presente artigo se aplicam aos estabelecimentos em geral, referente aos serviços de carga, descarga, limpeza, lavagem, lubrificação e similares.

Art. 10 É expressamente proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

CAPÍTULO II DA COLETA DE LIXO

Art. 11 Em cada edificação habitada ou utilizada, é obrigatória a utilização de saco plástico ou recipiente apropriados para efetivação dos serviços públicos de coleta de lixo.

Parágrafo único. O recipiente utilizado deverá ser provido de tampa e estar em boas condições de utilização e higiene.

Art. 12 Os sacos plásticos ou recipientes deverão ser depositados no passeio público fronteiriços às respectivas edificações, ocupando, no máximo, a área correspondente à metade da largura do mesmo.

§ 1º Será permitida a instalação no passeio público de suportes para sacos de lixo ou recipientes, desde que ocupem no máximo até 1/3 (um terço) da largura do referido passeio e mantenham o alinhamento dos postes de iluminação;

§ 2º A colocação dos sacos ou recipientes deverá ocorrer nos dias de coleta;

§ 3º A permanência dos sacos ou recipientes no passeio público não poderá exceder o período máximo de 3 (três) horas, exceto quando a coleta ocorrer no período compreendido entre às 23 (vinte e três) e 7 (sete) horas.

Art. 13 As instalações coletores e incineradoras de lixo existentes em edificações de qualquer natureza deverão ser providas de depósitos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

Art. 14 Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a reincidência da infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo acarretará na cassação da licença de funcionamento de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 15 Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º O lixo, entulhos, restos de poda e capinagem e demais detritos resultantes da limpeza dos terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis, para locais apropriados.

§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escavações.

§ 3º Incluem as obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inhabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 16 Diante do não cumprimento das prescrições do art. 15 e respectivos parágrafos, a fiscalização municipal notificará o proprietário, por carta ou edital publicado na imprensa local, para tomar providências devidas dentro de um prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capinação ou roçagem do terreno será efetuada pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

Parágrafo único. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DA ESTÉTICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 18 Aos proprietários de estabelecimentos comerciais em geral cabe o cumprimento das disposições legais que garantam a preservação da moralidade pública, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. Os atos considerados imorais, previstos em legislações federais, estaduais ou municipais serão punidos quando ocorridos direta ou indiretamente em razão do funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas ou que promovam a aglomeração ou reunião de pessoas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiro aos mesmos, ou no seu entorno, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º Nas reincidências, será cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 20 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 21 Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos que produzam ruídos, sinais de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e imediata paralisação da atividade.

Art. 22 Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas, sob pena de multa e, na reincidência, cassação de licença para funcionamento.

Art. 23 Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de grejas, conventos e capelas, desde que sirva exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por fanfarras e bandas de músicas nas datas cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou de polícia;

IV - por apitos das rondas ou guardas policiais e de segurança;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, dentro do perímetro de 100 (cem) metros de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos, hospitais, casas de saúde e sanatórios, nas horas de funcionamento.

Art. 24 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Para a execução de serviços essenciais e extraordinários nos locais descritos no presente artigo, será permitida a produção de ruído, mediante prévia autorização, respeitando-se o horário entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 25 É obrigatória a licença para realização de quaisquer eventos públicos que promovam aglomeração de pessoas e/ou produção de ruídos, observando-se os dispositivos legais de segurança e ordem públicas em geral.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo os eventos de caráter cívico.

CAPÍTULO III DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I Do Trânsito Público

Art. 26 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

§ 1º Exceta-se da proibição do presente artigo quando se tratar de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, atendidas as normas específicas, sob pena de retirada ou demolição, pela Prefeitura, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive referentes à construção, observadas as disposições deste Código.

§ 3º No caso de existência de tapumes, é proibida a ocupação, para além do alinhamento do tapume, com materiais de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura, através do setor competente, devidamente justificados os motivos.

§ 4º Em qualquer situação os materiais de construção descarregados no passeio público deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra no prazo máximo de 3 (três) horas, contadas do horário de descarga dos mesmos.

§ 5º As caçambas instaladas para retirada de entulhos deverão permanecer exatamente no alinhamento da sarjeta, serem

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Rua Galício Del Nero, 51 - Telefones (19) 3565-8000 / 8001
13630-900 - Pirassununga, SP

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
José Roberto da Silva

Jornalista Responsável

Impressão:
GRÁFICA BORALLI LTDA ME
CNPJ: 05.968.850/0001-00.

retiradas imediatamente ao atingir sua capacidade de carga e preservarem sua perfeita visibilidade, além do atendimento às demais normas estabelecidas, cujas inobservâncias acarretarão multa ao proprietário da obra.

Art. 27 As árvores e similares de jardins, quintais ou terrenos particulares que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas pelos respectivos proprietários, de forma a preservar a paisagem e a garantir o livre espaço público, sob pena de realização dos serviços pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 A ocupação dos passeios públicos com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais de bar, lanchonetes, sorveterias e similares, poderá ser autorizada, mediante requerimento, observando-se que:

I - a ocupação será permitida somente nos passeios com largura mínima de 3,0 (três) metros;

II - as mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento;

III - é vedado o enfileiramento duplo de mesas ou cadeiras;

IV - a colocação de mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio, exceto quando expressamente autorizado pelo proprietário do prédio vizinho;

V - deverá ser preservada uma faixa livre destinada ao trânsito de pedestres de, no mínimo 1 (um) metro, no passeio público.

Art. 29 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, palanques ou palcos provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização da Prefeitura ou de autoridade competente, observando-se:

I - o atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura ou órgão competente;

II - a instalação em locais que não onde possa ser desviado o trânsito público;

III - a instalação elétrica apropriada, quando necessário;

IV - o não prejuízo ao caçamento nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recuperação de eventuais ocorrências;

V - a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da atividade;

§ 1º Após o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, a Prefeitura removerá o coreto, palanque ou palco, correndo as despesas por conta dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º O destino do coreto, palanque ou palco removido será dado a juízo da Prefeitura.

Art. 30 É proibida a instalação de barracas, bancas, mesas e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais, nos passeios e nos leitos dos logradouros e áreas públicas, sem a devida licença para funcionamento, a qual poderá ser concedida observando-se as seguintes exigências:

I - não ocuparem a faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículo;

II - não prejudicarem o trânsito de veículos e pedestres;

III - não ocuparem áreas ajardinadas;

IV - não ocuparem áreas com distância inferior a 100m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde e escolas nos horários de funcionamento, exceto com autorização especial;

V - apresentar bom aspecto estético;

VI - não praticarem jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem comercializarem quaisquer produtos explosivos ou que ofereçam risco à segurança pública;

VII - não produzirem sons ou ruídos de qualquer natureza;

VIII - permanecerem montadas apenas nos horários autorizados para funcionamento, exceto quando tratar-se de festividades devidamente autorizadas ou bancas de jornais e revistas.

§ 1º A alteração do comércio ou atividade para o qual foi licenciada, bem como a montagem em local ou em horário não permitido, sujeitará o responsável à apreensão imediata da barraca e respectivos produtos, sem necessidade de prévia notificação, além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Quando destinadas a venda de gêneros alimentícios, as barracas deverão obter licença expedida pela autoridade sanitária competente.

Art. 31A Instalação de toldos ou similares na fachada dos prédios deverão possuir altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), inclusive de seus elementos, e não excederem a largura do passeio público.

§ 1º Os toldos ou similares não poderão ser apoiados em armação, fios ou qualquer elemento fixado no passeio.

§ 2º Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá causar quaisquer prejuízos à arborização pública, iluminação, à segurança ou outros aspectos paisagísticos e demais normas.

Seção II Das Muros, Cercas e Calçadas

Art. 32 É obrigatória a construção e a conservação em bom estado de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, respeitadas as especificidades legais de ioteamento.

Iº Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público, com altura mínima de 1,80 metros;

§ 2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares;

§ 3º As prescrições do caput deste artigo são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

§ 4º Os muros equipados com quaisquer materiais eletrificados, para fins de segurança, deverão ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), devendo o proprietário munir-se dos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação, com emissão de ART por profissionais competentes.

Art. 33 Os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana, onde existam leito carroável pavimentado, providos de guias e sarjetas, iluminação pública, rede de água e esgoto, são obrigados a construir calçada em alvenaria, com material antiderrapante, na totalidade do passeio público defronte a seus respectivos imóveis, respeitadas as especificidades legais de ioteamento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar ou mandar executar a construção de calçamento nos imóveis definidos no presente artigo, sujeitando-se o proprietário ao pagamento do custo da obra, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 34 Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de arame liso ou farpado, tela ou cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§ 1º No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º É vedado o emprego de plantas venenosas ou espinhosas com acesso público, no fechamento de terrenos,

Art. 35 É proibida a construção de degraus e obstáculos de qualquer natureza, nas calçadas.

§ 1º Na inobservância da proibição deste artigo, o proprietário será notificado a retirar ou demolir o obstáculo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Diante do não atendimento à notificação, a Prefeitura efetuará a demolição ou retirada, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III Das Estradas Municipais

Art. 36 A largura mínima das estradas municipais atenderá as diretrizes legais específicas.

Art. 37 Nas curvas das estradas municipais devem ser asseguradas aos condutores de veículos boas condições de visibilidade.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar, sob suas expensas, as obras necessárias, nas propriedades lindéiras, para a preservação dessa visibilidade.

Art. 38 É proibido aos proprietários lindéiros das estradas municipais:

I - obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio o livre trânsito das mesmas;

II - impedir ou dificultar o escoamento das águas pluviais para o interior das suas propriedades;

III - conduzir águas pluviais provenientes de suas propriedades para o leito das estradas.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 39 A exploração dos meios de publicidade ou propaganda por qualquer meio nas vias, passeios, ogradouros ou áreas públicas, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, puderem ser publicamente vistos ou ouvidos.

Art. 40 Para a autorização de exploração dos meios de publicidade, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando suspensos no passeio público, deverão ser afixados a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio), do nível da calçada;

II - quando suspensos nas vias públicas, deverão atender às disposições previstas em legislações específicas, além de obter autorizações respectivas, se for o caso;

III - não prejudicar quem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - não sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - não prejudiquem o trânsito em geral.

Art. 41 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos em que a apreensão não for possível, o infrator será notificado a encerrar ou retirar o anúncio, em prazo não superior a três horas, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 42 É terminantemente proibida a colagem de panfletos, cartazes e similares em postes, paredes, muros, tapumes, árvores e placas de sinalização de trânsito.

TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 43 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no município, mesmo temporariamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º O estabelecimento instalado sem a devida licença de localização e de funcionamento estará sujeito à imediata interdição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44 A licença de localização e de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado, antes do início da atividade ou nas eventuais alterações de ramo de atividade ou localização, constando:

I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento;

III - ramo de atividade.

Parágrafo único. Ao requerimento deverão ser anexados documentos comprobatórios da regularidade do imóvel onde se pretende instalar o estabelecimento, em conformidade com as normas legais específicas, que asseguram sua segurança e habitabilidade.

Art. 45 A concessão do alvará de localização e funcionamento dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições referentes à localização, conforme normas específicas;

II - satisfazer às exigências legais de habitabilidade, segurança, saúde, meio ambiente, sossego público e demais condições de funcionamento aplicadas a cada caso;

Parágrafo único. Para verificação do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo deverá ser realizada a vistoria do estabelecimento.

Art. 46 A licença de localização e de funcionamento será concedida em caráter precário pelo órgão competente da Prefeitura expedindo-se o correspondente alvará após a realização da vistoria pela autoridade fiscal.

§ 1º O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:

I - localização;

II - nome, firma ou razão social;

III - ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, e será reválidada anualmente, independentemente da solicitação.

§ 3º O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e à fiscalização, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 47 A exploração dos serviços de transporte de passageiros ou de carga em geral, com ou sem os respectivos pontos de estacionamento, depende de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 48 A localização dos pontos serão determinados pelo Executivo Municipal, atentidas as exigências de legislação específica.

Parágrafo único. Incluem-se no presente caput as paradas de ônibus para embarque e desembarque de passageiros.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 49 O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;

II - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;

III - quando, solicitado pela autoridade competente, o proprietário se negar a exibi-lo;

IV - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança, independentemente de possuir o alvará;

V - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, higiene, segurança ou ao meio ambiente;

VI - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;

VII - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial ao sossego e segurança públicos;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das notificações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No ato da cassação do alvará, será determinado o imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 50 Em geral, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços poderão funcionar no período das 6 (seis) horas às 18 (dezesseis) horas, de segunda a sábado, observadas as normas legais específicas, relativas ao meio ambiente, à segurança, à saúde e higiene e ao sossego públicos.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento em outros dias e horários, eventualmente ou não, mediante requerimento considerando-se o interesse público e igualmente observadas as normas constantes no caput deste artigo.

Art. 51 A Prefeitura poderá, mediante decreto, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horário especial, durante períodos de festividades tradicionais.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 52 O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura, atendidas as exigências deste Código e demais normas legais específicas.

Parágrafo único. Sera permitida a circulação, bem como o estacionamento nas vias e áreas públicas, para fins de comércio ambulante somente nos locais previamente definidos pela Prefeitura, assegurando-se o livre transito de veículos e pedestres e demais exigências legais.

Art. 53 A licença para comércio ambulante ou eventual deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade, em tempo hábil, constando:

I - nome e endereço residencial completos;

II - descrição dos produtos a serem comercializados;

III - horário de realização da atividade;

IV - local de circulação e estacionamento.

Art. 54 A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível, vedada inclusive a ocupação de auxiliar.

§ 1º Poderá ser autorizada a ocupação de auxiliar somente em caso exclusivamente necessário para a condução do veículo utilizado.

§ 2º A validade da licença corresponderá apenas para o exercício em que for concedida, sendo revalidada anualmente, independentemente de solicitação.

§ 3º Quaisquer alterações quanto aos produtos comercializados, localização da atividade, executor da atividade deverão ser igualmente requeridas, atendendo-se as exigências do presente Código.

Art. 55 As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos, deverão requerer licença para cada vendedor, através de sua razão social.

Art. 56 O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício fiscal ou período em que esteja exercendo a atividade, ou que esteja em discordância com a licença concedida, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois do pagamento da multa correspondente.

Art. 57 A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado em discordância às normas legalmente exigidas, referentes à higiene e à saúde, moralidade, segurança ou sossego públicos;

II - na reincidência de qualquer infração prevista neste Código;

III - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;

IV - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;

V - quando, solicitado pela autoridade competente, o responsável se negar a exibir a licença.

VI - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único No ato da cassação da licença, será determinado o imediato encerramento da atividade pela autoridade fiscal competente, ficando sujeito à apreensão da mercadoria em caso de desobediência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

Art. 58 Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de produtos que ofereçam risco ou sejam de alguma forma prejudiciais à saúde, à moralidade e à segurança públicas.

Art. 59 É expressamente proibido o comércio ambulante, inclusive a circulação, em distância inferior a 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino, de saúde e de templos.

CAPÍTULO VI DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 60 Para efeito deste Código, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias e áreas públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.

Art. 61 O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença previa da Prefeitura.

Parágrafo único Incluem-se nas exigências do presente artigo os seguintes locais e atividades:

I - círcos, teatros e quaisquer locais onde se realizem espetáculos ou apresentações artísticas de qualquer natureza, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

II - parques de diversões e quaisquer locais onde se realizem atividades de lazer, de aventura e similares, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

III - espaços de conferências, feiras e similares;

IV - estádios, ginásios, campos ou salões esportivos e similares;

V - clubes, bares, restaurantes e outros espaços destinados a bailes, shows, eventos, variedades e similares;

VI - locais e atividades relativos à prática de jogos em geral;

VII - festividades e comemorações em geral.

Art. 62. A licença para divertimento público deverá ser requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da atividade, constando:

I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento ou da atividade pretendida;

III - atividade de divertimento pretendida;

IV - data e horário de realização.

Art. 63 Além das exigências previstas neste Código, em relação ao funcionamento de estabelecimentos e atividades de divertimento, a concessão da licença para divertimento público dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança e higiene, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso, com emissão de ART por profissionais competentes;

II - atendimento às normas relativas ao sossego e moralidade públicos;

III - recolhimento de caução para fins de garantia de limpeza e recomposição do quadro público, quando couber.

Art. 64 Em toda casa ou local de divertimento público, as autoridades fiscais deverão ter livre acesso, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65 Na localização de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único Nenhum estabelecimento ou atividade de divertimento público poderá ser realizada a menos de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e templos de qualquer culto, nos seus respectivos horários de funcionamento.

Seção II Dos Círcos e Parques de Diversões

Art. 66 A instalação de círcos e parques de diversões depende de prévia autorização da Prefeitura, devendo ser requerida pelo interessado, anexando em tempo hábil os documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança, higiene, meio ambiente e demais condições de funcionamento.

Parágrafo único Para a autorização de instalação de círcos e parques, deverá ser observada uma distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos.

Art. 67 Autorizada a instalação pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do círco ou do parque de diversões dependerá da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo único A licença para funcionamento de círco ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68 As dependências do círco e dos parques de diversões deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, sendo igualmente obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelos responsáveis, após o encerramento das atividades no local.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único Poderá ser concedida gratificação relativa à produtividade fiscal, através de instrumentos legais específicos.

Art. 70 Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o vendedor ambulante e responsável por quaisquer atividades especiais deverão conservar o respectivo alvará em lugar visível, exhibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 71 É vedado a qualquer pessoa embaraçar, desrespeitar ou desacatar, por qualquer meio, a atividade fiscalizadora da autoridade municipal competente, sob pena de multa, cassação de licença, apreensão de mercadoria, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 72 O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal relata a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município.

Art. 73 A infração da legislação sobre posturas municipais será objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIIM).

§ 1º A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, no tocante à matéria de posturas municipais, é competência privativa do Fiscal de Posturas.

§ 2º As incorreções e omissões na lavratura do AIIIM, que não prejudiquem a natureza da infração ou da pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do auto de infração.

Art. 74 Uma vez lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, fica o infrator notificado a recolher o débito reclamado ou a apresentar defesa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, as penalidades serão devidamente arbitradas e incorporadas ao histórico da pessoa física ou jurídica autuada.

Art. 75 Os Autos de Infração e Imposição de Multa serão lavrados através de formulário próprio, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- II - nome do infrator, residência, estabelecimento;
- III - local da infração;
- IV - descrição sintética do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;
- V - dispositivo infringido;
- VI - assinatura de quem o lavrou;
- VII - assinatura do infrator.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração e Imposição de Multa, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrará.

Art. 76 É da competência do Prefeito a confirmação dos Autos de Infração e Imposição de Multa e o arbitramento da penalidade.

Art. 77 A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 78 Cacará notificação aos infratores sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º Na notificação constarão os dispositivos deste Código a serem cumpridos e os respectivos prazos para tal.

§ 2º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser prorrogado o prazo fixado, cuja prorrogação não poderá exceder ao período igual ao anteriormente fixado.

§ 3º Quando for feita interposição de recurso contra a notificação, a mesma deverá ser evitada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, ficando sustado o prazo da notificação até julgamento do mérito.

§ 4º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo terceiro deste artigo, cessará o expediente da informação.

§ 5º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo terceiro do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contando-se a continuação do prazo, a partir da data da ciência do referido despacho.

Art. 79 É permitida a dispensa de notificação em quaisquer casos de infração previstas neste Código.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS E DILIGÊNCIAS

Art. 80 As vistorias administrativas a estabelecimentos são necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código ou para resguardar o interesse público sendo indispensáveis:

I - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

II - quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória.

§ 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário do estabelecimento ou responsável, salvo nos casos que apresentem risco iminente de qualquer natureza, quando poderá ser realizada a critério da autoridade fiscal competente.

§ 2º Nos casos de vistoria ou diligências para verificação de perturbação de sossego ou que, por motivo de aglomerações e similares, possam oferecer quaisquer riscos à segurança em geral, as medidas necessárias a serem adotadas poderão ser efetivadas em caráter posterior à constatação da infração.

§ 3º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de qualquer órgão técnico competente para realização de vistorias ou diligências.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades de multa, cassação de licença, interdição de estabelecimento e apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. Onde couber, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, executar ou mandar executar os serviços que garantam o cumprimento das disposições deste Código, correndo os custos por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 82 O não atendimento às determinações legais relativas à habitabilidade do estabelecimento, segurança e sossego públicos, além de outros que apresentem riscos em geral, a Prefeitura poderá determinar o corte do fornecimento de energia elétrica mediante requisição à empresa concessionária responsável.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 83 O infrator a quem for imposta multa correspondente à infração, deverá pagá-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de medidas administrativas e legais específicas.

Art. 84 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- | | |
|--------|---|
| I - | Título II - Capítulo I - 250 UFM's; |
| II - | Título II - Capítulo II - 100 UFM's; |
| III - | Título II - Capítulo III - 250 UFM's; |
| IV - | Título III - Capítulo I - 600 UFM's; |
| V - | Título III - Capítulo II - 600 UFM's; |
| VI - | Título III - Capítulo III - Seção I - 100 UFM's; |
| VII - | Título III - Capítulo III - Seção II - 100 UFM's; |
| VIII - | Título III - Capítulo III - Seção III - 100 UFM's; |
| IX - | Título IV - Capítulo IV - 250 UFM's; |
| X - | Título IV - Capítulo I - 250 UFM's; |
| XI - | Título IV - Capítulo II - 250 UFM's; |
| XII - | Título IV - Capítulo III - 600 UFM's; |
| XIII - | Título IV - Capítulo IV - 250 UFM's; |
| XIV - | Título V - Capítulo V - exceto Artigo 57 - 100 UFM's; |
| XV - | Título V - Capítulo V - Artigo 57 - 250 UFM's |

Art. 85 Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro. Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

Art. 86 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver sido determinado.

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

Art. 87 A interdição será determinada nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento do estabelecimento estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego público;

II quando não for atendida determinação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º Para assegurar a interdição a autoridade fiscal poderá, se necessário requisitar força policial, observados os requisitos legais.
§ 2º A interdição somente será extinta após o cumprimento das exigências que a motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

CAPÍTULO IV DAS APREENSÕES

Art. 88 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas aos locais determinados pela autoridade fiscal.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade fiscal, com a especificação mais precisa possível da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão.

Art. 89 No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão baixadas através de leilão, hasta, doação ou qualquer outra forma prevista em lei.

Art. 90 Tratando-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada dos produtos apreendidos será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo previsto neste artigo, o produto, pelo seu caráter perecível, poderá ser distribuído para instituições filantrópicas ou para escolas públicas, através dos serviços de merenda escolar, mediante laudo da autoridade sanitária competente, quanto às suas condições de consumo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Na extinção do indicador utilizado para aplicação das multas previstas neste Código, será utilizado aquele que legalmente o substituir.

Art. 92 Todos os prazos referidos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial, bem como prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 93 No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 94 O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, editais, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 95 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 96 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 37/ de 13 de novembro de 2001 e as Leis nº 1.074, de 10 de setembro de 1971, 1.413, de 26 de maio de 1980, 1.516, de 3 de março de 1983, 1.526, de 12 de maio de 1983, 1.648 de 27 de junho de 1985, 1.650, de 12 de agosto de 1985, 1.837, de 27 de novembro de 1987, 2.493, de 15 de outubro de 1993, 2.755 de 14 de junho de 1996, 2.954, de 13 de dezembro de 1999, 3.051, de 18 de junho de 2001, 3.146, de 5 de dezembro de 2001, 3.165, de 11 de março de 2003 e 3.190, de 11 de agosto de 2003.

Pirassununga, 5 de setembro de 2006.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

"J U S T I F I C A T I V A "

Excelentíssimo Presidente.
Excelentíssimos Vereadores.

O Projeto de Lei que na oportunidade encaminhamos para apreciação dos nobres Vereadores que constituem essa Casa de Leis visa instituir o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências.

A matéria proposta vem substituir o Código vigente, Lei nº 1.074/71 e suas alterações.

O objetivo desta justificativa é o de apresentar esclarecimentos quanto à reformulação do Código de Posturas Municipais, face às alterações substanciais promovidas no Código atual, datado de 10 de setembro de 1.971.

A reformulação citada ocorreu num processo de estudo e investigação com duração de sete meses, analisando-se as legislações e normas em vigor, bem como as mudanças de modos e costumes, as necessidades sociais da atualidade e o interesse público em geral.

Nesse aspecto, muitas das disposições do atual Código de Posturas não encontram aplicabilidade nos dias de hoje, da mesma forma que outras exigências foram incorporadas em outras legislações específicas e mais apropriadas, devido à amplitude do tema, como saúde, meio ambiente, trânsito, etc.

À guisa de informações, relacionamos as leis que devem ser revogadas quando da instituição do novo Código de Posturas:

- Lei nº 1.074/71 - institui o Código de Posturas Municipais;
- Lei nº 3.190/03 - dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento do comércio varejista aos domingos e dá outras providências;
- Lei Complementar nº 37/01 - dispõe sobre medidas de Proteção ao sossego Público contra ruídos urbanos;
- Lei nº 3.146/01 - dispõe sobre a colocação de mesas, cadeiras e toldos em logradouros públicos para serviço de bar, confeitaria e similares ao ar livre, e dá outras providências;
- Lei nº 3.165/03 - estabelece novas regras de aplicação das normas de proteção contra incêndio;
- Lei nº 2.755/96 - dispõe sobre a concessão de Alvará de Licença de Funcionamento para a realização de Feiras ou Exposições —
- Lei nº 3.051/01 - modifica dispositivos da Lei nº 1.074/71;
- Leis nº 1.413/80, 1.526/83, 1.526/83, 1.837/87 - dispõe sobre limpeza de terrenos;
- Lei nº 1.650/85 - dispõe sobre divertimentos públicos;
- Lei nº 2.954/99 - cria o inciso V, no artigo da Lei 1.074/71, sobre caminhão de transporte de ossos;
- Lei nº 1.648/85 - estabelece proibições de cartazes obscenos;

Luz
O tema "Estradas Municipais":

O Título III, Capítulo III, Seção III, é composto pelos artigos 36, 37 e 38 que tratam sobre aspectos gerais das estradas municipais, referentes às questões de obstrução e escoamento de água, não abordando as normas de largura das mesmas em razão da complexidade do tema e da existência da Leis nº 3.183/03 e 3.350/05 as quais são específicas, devendo, porém, serem revisadas.

Multas:

O quadro abaixo apresenta os valores das multas previstas no Código ou Legislação atuais e as propostas no Novo Código. Cumpre informar que no Novo Código os valores foram divididos em três níveis, conforme a gravidade da infração cometida:

Nível Baixo	- 100 UFM's	- Valor atual: R\$ 157,58;
Nível Médio	- 250 UFM's	- Valor atual: R\$ 393,95;
Nível Alto	- 600 UFM's	- Valor atual: R\$ 945,46.

Assim sendo, verificadas todas as alterações que sofreu o atual Código de Posturas, no decorrer dos 35 anos de sua promulgação, bem como a necessidade de compilação, evitando-se leis esparsas, torna-se indispensável a substituição do mesmo, dando origem a um Código otimizado e de fácil entendimento, o que propomos na oportunidade.

Pirassununga, 5 de setembro de 2006.

Ademir Alves Lindo
Prefeito Municipal

Dispositivo	Excluído	Permanece com Alterações	Observações
Título I			
Capítulo I – das disposições gerais			
Capítulo II – das infrações e penalidades			
Capítulo III – dos Autos de Infração			
Título II			
Capítulo II – Da Higiene das Vias Públicas			
Capítulo III – Da Higiene das Habitações			
Capítulo IV – Da Higiene da Alimentação			Atribuição fiscalização de obras
Capítulo V - Da Higiene dos Estabelecimentos			Atribuição sanitária
Título III			
Capítulo I – Da moralidade e do sossego público			
Capítulo II – Dos divertimentos públicos			
Capítulo III – Dos locais de culto			Enquadra-se no capítulo sobre licenciamento
Capítulo IV – Do trânsito público			
Capítulo V – Das medidas referentes aos animais			Atribuição sanitária
Capítulo VI – Da extinção de insetos nocivos			Atribuição sanitária
Capítulo VII – Do empachamento das vias públicas			Alguns dispositivos foram redistribuídos em outros capítulos
Capítulo VIII – Dos inflamáveis e explosivos			Enquadra-se no capítulo sobre licenciamento
Capítulo IX – Das queimadas e das cortes de árvores e pastagens			Consta no Código de Arborização Municipal, devendo-se criar a Fiscalização Ambiental
Capítulo X – Da exploração de pedreiras, olarias e depósitos de areia e saibro			Enquadra-se no capítulo sobre licenciamento
Capítulo XI – Dos muros e cercas			
Capítulo XII – Dos anúncios e cartazes			
Título IV			
Capítulo I – Do licenciamento dos estabelecimentos comerciais e industriais			
Capítulo II – do Horário de funcionamento			
Capítulo III – Da aferição de pesos e medidas			Atribuição federal
Capítulo IV – Da disposição final			

Foram adicionados (ou ampliados) os seguintes temas:

TEMAS	LOCALIZAÇÃO NO NOVO CÓDIGO
Carga e descarga de veículos	Art. 9º
Procedimentos para coleta de lixo	Art. 11 a 14
Limpeza de terreno	Art. 15 a 17
Ampliações da responsabilidade sobre moralidade pública	Art. 18 e 19
Ampliação dos procedimentos referentes à perturbação de sossego	Art. 20 a 25
Nova redação para as disposições acerca do passeio público	Cap. III, incluindo o trânsito público (art. 26 a 31), muros, cercas e calçadas (art. 32 a 35) e Estradas municipais (art. 36 a 38)
Normatização para licença de funcionamento	Art. 43 a 46
Transportes Urbanos	Art. 47 e 48
Atualização do texto referente ao horário de funcionamento	Art. 50 e 51
Comércio eventual	Art. 52 a 59
Aperfeiçoamento e normatização referentes a Divertimentos Públicos	Art. 60 a 68
Regulamentação sobre a fiscalização	Vistorias (art. 69 a 71), notificações (art. 78 e 79), Multas (art. 83 a 86), Interdição (art. 87), Apreensões (art. 88 a 90)

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 05/2006

"M E N S A G E M "

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei Complementar que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem essa Casa de Leis dispõe sobre Zoneamento Urbano e Rural de Pirassununga.

Já passa de uma década sem que estivéssemos sendo protegidos por uma lei dessa magnitude. Urge, portanto, que dotemos

nossa cidade de um instrumento administrativo indispensável para o bom ordenamento de suas necessidades urbanas. Cabe exclusivamente aos poderes da Administração Municipal cuidar desses aspectos, como condutores da maneira mais adequada de dirigir a forma de construção da nossa cidade. Deixar a forma de ocupação dos espaços urbanos desprovida de normas legais adequadas levará certamente a um desordenamento de consequências desastrosas inadmissíveis.

A cidade é o lugar de termos nossas moradias. Necessitamos também dos estabelecimentos que atendam as nossas necessidades, seja no fornecimento de alimentação, vestuário e serviços em geral. Temos também que disciplinar espaços para as nossas indústrias, para a produção de bens econômicos. Finalmente, necessitamos das vias de locomoção (ruas e avenidas) para circularmos. A lei de zoneamento tem a finalidade de reservar os espaços destinados a cada uma dessas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR N° 74, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 -

"Institui o Código de Posturas do Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Pirassununga, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene e do bem-estar públicos, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os municipios, no tocante às posturas municipais.

Art. 3º Aos fiscais de posturas municipais compete fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeitas às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DA HIGIENE DOS PASSEIOS, LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 5º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza do município.

Art. 6º É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios, logradouros e áreas públicas em geral.

Art. 7º É proibido:

I - lançar, varrer, depositar, despejar ou atirar quaisquer resíduos ou materiais sobre passeios, logradouros, bueiros ou áreas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam poluir de qualquer modo o ambiente público;

III - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - aterrarr, sem autorização prévia, vias públicas, por qualquer meio.

§ 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem do pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o passeio público.

§ 2º Nos casos previstos pelo parágrafo primeiro do presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo o escoamento ocorrer sob o calçamento do passeio público até a sarjeta, cujo tubo deverá ser mantido livre pelo ocupante do respectivo prédio.

§ 3º Será aplicada multa, pela mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou resíduo em local não permitido e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º A limpeza dos passeios fronteiriços aos prédios, será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 9º Para o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser utilizados veículos convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários, que impeçam as infrações previstas no art. 7º.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o passeio público.

§ 2º As exigências previstas no presente artigo se aplicam aos estabelecimentos em geral, referente aos serviços de carga, descarga, limpeza, lavagem, lubrificação e similares.

Art. 10 É expressamente proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

CAPÍTULO II DA COLETA DE LIXO

Art. 11 Em cada edificação habitada ou utilizada, é obrigatória a utilização de saco plástico ou recipiente apropriados para efetivação dos serviços públicos de coleta de lixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O recipiente utilizado deverá ser provido de tampa e estar em boas condições de utilização e higiene.

Art. 12 Os sacos plásticos ou recipientes deverão ser depositados no passeio público fronteiriços às respectivas edificações, ocupando, no máximo, a área correspondente à metade da largura do mesmo.

§ 1º Será permitida a instalação no passeio público de suportes para sacos de lixo ou recipientes, desde que ocupem no máximo até 1/3 (um terço) da largura do referido passeio e mantenham o alinhamento dos postes de iluminação;

§ 2º A colocação dos sacos ou recipientes deverá ocorrer nos dias de coleta;

§ 3º A permanência dos sacos ou recipientes no passeio público não poderá exceder o período máximo de 3 (três) horas, exceto quando a coleta ocorrer no período compreendido entre às 23 (vinte e três) e 7 (sete) horas.

Art. 13 As instalações coletooras e incineradoras de lixo existentes em edificações de qualquer natureza deverão ser providas de depósitos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo as normas de higiene.

Art. 14 Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, a reincidência da infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo acarretará na cassação da licença de funcionamento de seu estabelecimento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS TERRENOS

Art. 15 Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade.

§ 1º O lixo, entulhos, restos de poda e capinagem e demais detritos resultantes da limpeza dos terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis, para locais apropriados.

§ 2º Nos terrenos referidos no presente artigo, não será permitido conservar fossas abertas e escombros.

§ 3º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, inhabitadas ou abandonadas, sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

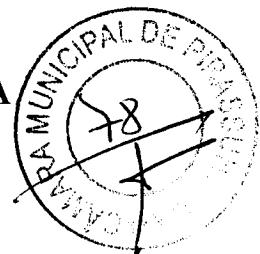
Art. 16 Diante do não cumprimento das prescrições do art. 15 e respectivos parágrafos, a fiscalização municipal notificará o proprietário, por carta ou edital publicado na imprensa local, para tomar providências devidas, dentro de um prazo de até 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Diante do não atendimento à notificação, a limpeza, capinagem ou roçagem do terreno será efetuada pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

Parágrafo único. O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DA ESTÉTICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 18 Aos proprietários de estabelecimentos comerciais em geral cabe o cumprimento das disposições legais que garantam a preservação da moralidade pública, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. Os atos considerados imorais, previstos em legislações federais, estaduais ou municipais serão punidos quando ocorridos direta ou indiretamente em razão do funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas ou que promovam a aglomeração ou reunião de pessoas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, bem como no passeio público fronteiriço aos mesmos, ou no seu entorno, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º Nas reincidências, será cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 20 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

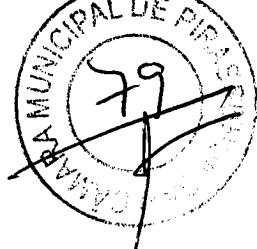
Art. 21 Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos que produzam ruídos, sinais de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e imediata paralização da atividade.

Art. 22 Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas, sob pena de multa e, na reincidência, cassação de licença para funcionamento.

Art. 23 Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva, exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas, cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou de polícia;

IV - por apitos das rondas ou guardas policiais e de segurança;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente, para assinalar horas, entrada ou saída de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de 60 (sessenta) segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente artigo, dentro do perímetro de 100 (cem) metros de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas, templos religiosos, hospitais, casas de saúde e sanatórios, nas horas de funcionamento.

Art. 24 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido executar qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Para a execução de serviços essenciais e extraordinários nos locais descritos no presente artigo, será permitida a produção de ruído, mediante prévia autorização, respeitando-se o horário entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 25 É obrigatória a licença para realização de quaisquer eventos públicos que promovam aglomeração de pessoas e/ou produção de ruídos, observando-se os dispositivos legais de segurança e ordem públicas em geral.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições do presente artigo os eventos de caráter cívico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I Do Trânsito Público

Art. 26. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

§ 1º Excetua-se da proibição do presente artigo quando se tratar de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, atendidas as normas específicas, sob pena de retirada ou demolição pela Prefeitura, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive referentes à construção, observadas as disposições deste Código.

§ 3º No caso de existência de tapumes, é proibida a ocupação para além do alinhamento do tapume, com materiais de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura, através do setor competente, devidamente justificados os motivos.

§ 4º Em qualquer situação, os materiais de construção descarregados no passeio público deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra no prazo máximo de 3 (três) horas, contadas do horário de descarga dos mesmos.

§ 5º As caçambas instaladas para retirada de entulhos deverão permanecer exatamente no alinhamento da sarjeta, serem retiradas imediatamente ao atingir sua capacidade de carga e preservarem sua perfeita visibilidade, além do atendimento às demais normas estabelecidas, cujas inobservâncias acarretarão multa ao proprietário da obra.

Art. 27 As árvores e similares de jardins, quintais ou terrenos particulares que avançarem sobre logradouros públicos, deverão ser aparadas pelos respectivos proprietários, de forma a preservar a paisagem e a garantir o livre espaço público, sob pena de realização dos serviços pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 A ocupação dos passeios públicos com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais de bar, lanchonetes, sorveterias e similares, poderá ser autorizada, mediante requerimento, observando-se que:

I - a ocupação será permitida somente nos passeios com largura mínima de 3,0 (três) metros;

II - as mesas serão colocadas tangenciando o alinhamento do estabelecimento;

III - é vedado o enfileiramento duplo de mesas ou cadeiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - a colocação de mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da testada do prédio, exceto quando expressamente autorizado pelo proprietário do prédio vizinho;

V - deverá ser preservada uma faixa livre destinada ao trânsito de pedestres de, no mínimo 1 (um) metro, no passeio público.

Art. 29 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, palanques ou palcos provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização da Prefeitura ou de autoridade competente, observando-se:

I - o atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura ou órgão competente;

II - a instalação em locais que não onde possa ser desviado o trânsito público;

III - a instalação elétrica apropriada, quando necessário;

IV - o não prejuízo ao calçamento nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, a recuperação de eventuais ocorrências;

V - a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da atividade.

§ 1º Após o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, a Prefeitura removerá o coreto, palanque ou palco, correndo as despesas por conta dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º O destino do coreto, palanque ou palco removido será dado a juízo da Prefeitura.

Art. 30 É proibida a instalação de barracas, bancas, mesas e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais, nos passeios e nos leitos dos logradouros e áreas públicas, sem a devida licença para funcionamento, a qual poderá ser concedida observando-se as seguintes exigências:

I - não ocuparem a faixa de rolamento de logradouros públicos e dos pontos de estacionamento de veículo;

II - não prejudicarem o trânsito de veículos e pedestres;

III - não ocuparem áreas ajardinadas;

IV - não ocuparem áreas com distância inferior a 100m (cem metros) de templos, hospitais, casas de saúde e escolas nos horários de funcionamento, exceto com autorização especial;

V - apresentar bom aspecto estético;

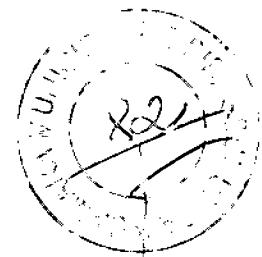
VI - não praticarem jogos de azar, sob qualquer pretexto, nem comercializarem quaisquer produtos explosivos ou que ofereçam risco à segurança pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - não produzirem sons ou ruídos de qualquer natureza;

VIII - permanecerem montadas apenas nos horários autorizados para funcionamento, exceto quando tratar-se de festividades devidamente autorizadas ou bancas de jornais e revistas.

§ 1º A alteração do comércio ou atividade para o qual foi licenciada, bem como a montagem em local ou em horário não permitido, sujeitará o responsável à apreensão immediata da barraca e respectivos produtos, sem necessidade de prévia notificação, além da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Quando destinadas à venda de gêneros alimentícios, as barracas deverão obter licença expedida pela autoridade sanitária competente.

Art. 31 A instalação de toldos ou similares na fachada dos prédios deverão possuir altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), inclusive de seus elementos, e não excederem a largura do passeio público.

§ 1º Os toldos ou similares não poderão ser apoiados em armação, fios ou qualquer elemento fixado no passeio.

§ 2º Qualquer que seja o edifício, a instalação de toldos não poderá causar quaisquer prejuízos à arborização pública, iluminação, à segurança ou outros aspectos paisagísticos e demais normas.

Seção II Dos Muros, Cercas e Calçadas

Art. 32 É obrigatória a construção e a conservação em bom estado de muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, respeitadas as especificidades legais de loteamento.

§ 1º Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público, com altura mínima de 1,80 metros;

§ 2º A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares;

§ 3º As prescrições do *caput* deste artigo são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

§ 4º Os muros equipados com quaisquer materiais eletrificados, para fins de segurança, deverão ter altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), devendo o proprietário munir-se dos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação, com emissão de ART por profissionais competentes.

Art. 33 Os proprietários ou possuidores de imóveis na área urbana, onde existam leito carroçável pavimentado, providos de guias e sarjetas, iluminação pública, rede de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



água e esgoto, são obrigados a construir calçada em alvenaria, com material antiderrapante, na totalidade do passeio público defronte a seus respectivos imóveis, respeitadas as especificidades legais de loteamento.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar ou mandar executar a construção de calçamento nos imóveis definidos no presente artigo, sujeitando-se o proprietário ao pagamento do custo da obra, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 34 Nas áreas urbanas e de expansão urbana deste município, não é permitido o fechamento de lotes, edificados ou não, por meio de cercas de madeira, de arame liso ou farpado, tela ou cerca viva, construída no alinhamento do passeio ou do logradouro público.

§ 1º No caso de gradil ou postes de madeira ou de metal, colocados sobre embasamento de granito, cimento ou tijolo, esse embasamento deverá ser de altura máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).

§ 2º É vedado o emprego de plantas venenosas ou espinhosas com acesso público, no fechamento de terrenos,

Art. 35 É proibida a construção de degraus e obstáculos de qualquer natureza, nas calçadas.

§ 1º Na inobservância da proibição deste artigo, o proprietário será notificado a retirar ou demolir o obstáculo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Diante do não atendimento à notificação, a Prefeitura efetuará a demolição ou retirada, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção III Das Estradas Municipais

Art. 36 A largura mínima das estradas municipais atenderá as diretrizes legais específicas.

Art. 37 Nas curvas das estradas municipais devem ser asseguradas aos condutores de veículos boas condições de visibilidade.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá executar, sob suas expensas, as obras necessárias, nas propriedades lindeiras, para a preservação dessa visibilidade.

Art. 38 É proibido aos proprietários lindeiros das estradas municipais:

I - obstruir, modificar ou dificultar por qualquer meio o livre trânsito das mesmas;

II - impedir ou dificultar o escoamento das águas pluviais para o interior das suas propriedades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - conduzir águas pluviais provindas de suas propriedades para o leito das estradas.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Art. 39 A exploração dos meios de publicidade ou propaganda por qualquer meio nas vias, passeios, logradouros ou áreas públicas, bem como nos lugares de acesso comum, depende de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, qualquer anúncio que, embora apostos em terrenos ou edificações de uso próprio, puderem ser publicamente vistos ou ouvidos.

Art. 40 Para a autorização de exploração dos meios de publicidade, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando suspensos no passeio público, deverão ser afixados a uma altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio), do nível da calçada;

II - quando suspensos nas áreas e vias públicas, deverão atender às disposições previstas em normas e legislações específicas, além de obter autorizações respectivas, se for o caso;

III - não prejudiquem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

IV - não sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - não prejudiquem o trânsito em geral.

Parágrafo único. Poderão ser exigidos documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança e demais condições de instalação dos anúncios dependentes de estruturas complexas para evitar acidentes, com emissão de ART por profissionais competentes.

Art. 41 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos pela Prefeitura, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Nos casos em que a apreensão não for possível, o infrator será notificado a encerrar ou retirar o anúncio, em prazo não superior a três horas, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

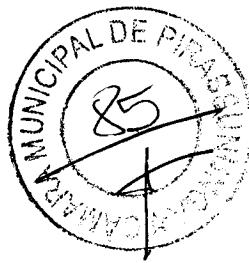
Art. 42 É terminantemente proibida a colagem de panfletos, cartazes e similares em postes, paredes, muros, tapumes, árvores e placas de sinalização de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 43 Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá instalar-se no município, mesmo temporariamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e de funcionamento outorgada pela Prefeitura.

§ 1º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa do alvará de localização e funcionamento.

§ 2º O estabelecimento instalado sem a devida licença de localização e de funcionamento estará sujeito à imediata interdição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 44 A licença de localização e de funcionamento deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade ou nas eventuais alterações de ramo de atividade ou localização, constando:

I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento;

III - ramo de atividade.

Parágrafo único. Ao requerimento deverão ser anexados documentos comprobatórios da regularidade do imóvel onde se pretende instalar o estabelecimento, em conformidade com as normas legais específicas, que assegurem sua segurança e habitabilidade.

Art. 45 A concessão do alvará de localização e funcionamento dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições referentes à localização, conforme normas específicas;

II - satisfazer às exigências legais de habitabilidade, segurança, saúde, meio ambiente, sossego público e demais condições de funcionamento, aplicadas a cada caso.

Parágrafo único. Para verificação do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a vistoria do estabelecimento.

Art. 46 A licença de localização e de funcionamento será concedida em caráter precário pelo órgão competente da Prefeitura, expedindo-se o correspondente alvará, após a realização da vistoria pela autoridade fiscal.

§ 1º O alvará conterá as seguintes características essenciais do estabelecimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - localização;

II - nome, firma ou razão social;

III - ramos, artigos ou atividades licenciadas, conforme o caso.

§ 2º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida, e será revalidada anualmente, independentemente de solicitação.

§ 3º O alvará deverá ser conservado, permanentemente, em lugar visível ao público e à fiscalização, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II DOS TRANSPORTES URBANOS

Art. 47 A exploração dos serviços de transporte de passageiros ou de carga em geral, com ou sem os respectivos pontos de estacionamento, depende de licença da Prefeitura Municipal.

Art. 48 A localização dos pontos serão determinados pelo Executivo Municipal, atendidas as exigências de legislação específica.

Parágrafo único. Inclui-se no presente *caput* as paradas de ônibus para embarque e desembarque de passageiros.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 49 O alvará de localização e de funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;

II - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;

III - quando, solicitado pela autoridade competente, o proprietário se negar a exibi-lo;

IV - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança, independente de possuir o alvará;

V - quando, no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, higiene, segurança ou ao meio ambiente;

VI - quando se tornar local de desordem ou imoralidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



VII - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial ao sossego e segurança públicos;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar ao cumprimento das notificações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis.

Parágrafo único. No ato da cassação do alvará, será determinado o imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade fiscal competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 50 Em geral, os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços poderão funcionar no período das 6 (seis) horas às 18 (dezoito) horas, de segunda a sábado, observadas as normas legais específicas, relativas ao meio ambiente, à segurança, à saúde e higiene e ao sossego públicos.

Parágrafo único. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento em outros dias e horários, eventualmente ou não, mediante requerimento, considerando-se o interesse público e igualmente observadas as normas constantes no *caput* deste artigo.

Art. 51 A Prefeitura poderá, mediante decreto, autorizar o funcionamento de estabelecimentos em horário especial, durante períodos de festividades tradicionais.

CAPÍTULO V DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 52 O exercício do comércio ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia da Prefeitura, atendidas as exigências deste Código e demais normas legais específicas.

Parágrafo único. Será permitida a circulação, bem como o estacionamento nas vias e áreas públicas, para fins de comércio ambulante somente nos locais previamente definidos pela Prefeitura, assegurando-se o livre trânsito de veículos e pedestres e demais exigências legais.

Art. 53 A licença para comércio ambulante ou eventual deverá ser requerida pelo interessado antes do início da atividade, em tempo hábil, constando:

I - nome e endereço residencial completos;

II - descrição dos produtos a serem comercializados;

III - horário de realização da atividade;

IV - local de circulação e estacionamento.

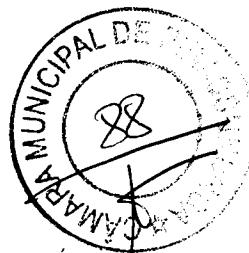




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 54 A licença do vendedor ambulante ou eventual, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível, vedada inclusive a ocupação de auxiliar.

§ 1º Poderá ser autorizada a ocupação de auxiliar somente em caso exclusivamente necessário para a condução do veículo utilizado.

§ 2º A validade da licença corresponderá apenas para o exercício em que for concedida, sendo revalidada anualmente, independentemente de solicitação.

§ 3º Quaisquer alterações quanto aos produtos comercializados, localização da atividade, executor da atividade deverão ser igualmente requeridas, atendendo-se as exigências do presente Código.

Art. 55 As firmas especializadas na venda ambulante ou eventual de seus produtos, deverão requerer licença para cada vendedor, através de sua razão social.

Art. 56 O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício fiscal ou período em que esteja exercendo a atividade, ou que esteja em discordância com a licença concedida, ficará sujeito à multa e à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo único. A devolução das mercadorias apreendidas, só será efetuada depois do pagamento da multa correspondente.

Art. 57 A licença de vendedor ambulante ou eventual poderá ser cassada, a qualquer tempo pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado em discordância às normas legalmente exigidas, referentes à higiene e à saúde, moralidade, segurança ou sossego públicos;

II - na reincidência de qualquer infração prevista neste Código;

III - quando a atividade exercida for diferente da requerida e licenciada;

IV - quando a atividade for exercida em horário não licenciado;

V - quando, solicitado pela autoridade competente, o responsável se negar a exibir a licença;

VI - nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. No ato da cassação da licença, será determinado o imediato encerramento da atividade pela autoridade fiscal competente, ficando sujeito à apreensão da mercadoria em caso de desobediência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, requisitando para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

Art. 58 Não será permitido o comércio ambulante ou eventual de produtos que ofereçam risco ou sejam de alguma forma prejudiciais à saúde, à moralidade e à segurança públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 59 É expressamente proibido o comércio ambulante, inclusive, a circulação, em distância inferior a 100m (cem metros) de estabelecimentos de ensino, de saúde e de templos.

CAPÍTULO VI DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 60 Para efeito deste Código, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias e áreas públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.

Art. 61 O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os seguintes locais e atividades:

I - circos, teatros e quaisquer locais onde se realizem espetáculos ou apresentações artísticas de qualquer natureza, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

II - parques de diversões e quaisquer locais onde se realizem atividades de lazer, de aventura e similares, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

III - espaços de conferências, feiras e similares;

IV - estádios, ginásios, campos ou salões esportivos e similares;

V - clubes, bares, restaurantes e outros espaços destinados a bailes, shows, eventos, variedades e similares;

VI - locais e atividades relativos à prática de jogos em geral;

VII - festividades e comemorações em geral.

Art. 62. A licença para divertimento público deverá ser requerida pelo interessado, com antecência mínima de 30 (trinta) dias do início da atividade, constando:

I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento ou da atividade pretendida;

III - atividade de divertimento pretendida;

IV - data e horário de realização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 63 Além das exigências previstas neste Código, em relação ao funcionamento de estabelecimentos e atividade ambulante, a concessão da licença para divertimento público dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança e higiene, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso, com emissão de ART por profissionais competentes;

II - atendimento às normas relativas ao sossego e moralidade públicos;

III - recolhimento de caução para fins de garantia de limpeza e recomposição do logradouro público, quando couber.

Art. 64 Em toda casa ou local de divertimento público, as autoridades fiscais deverão ter livre acesso, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65 Na localização de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento ou atividade de divertimento público poderá ser realizada a menos de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e templos de qualquer culto, nos seus respectivos horários de funcionamento.

Seção II Dos Círcos e Parques de Diversões

Art. 66 A instalação de círcos e parques de diversões depende de prévia autorização da Prefeitura, devendo ser requerida pelo interessado, anexando em tempo hábil os documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança, higiene, meio ambiente e demais condições de funcionamento.

Parágrafo único. Para a autorização de instalação de círcos e parques, deverá ser observada uma distância mínima de 100m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e templos.

Art. 67 Autorizada a instalação pelo órgão competente da Prefeitura, e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões dependerá da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de circo ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68 As dependências do circo e dos parques de diversões deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, sendo igualmente obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelos responsáveis, após o encerramento das atividades no local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único. Poderá ser concedida gratificação relativa à produtividade fiscal, através de instrumentos legais específicos.

Art. 70 Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como o vendedor ambulante e responsável por quaisquer atividades especiais deverão conservar o respectivo alvará em lugar visível, exibindo-o à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 71 É vedado a qualquer pessoa embaraçar, desrespeitar ou desacatar, por qualquer meio, a atividade fiscalizadora da autoridade municipal competente, sob pena de multa, cassação de licença, apreensão de mercadoria, sem prejuízo do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 72 O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal relata a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos ou regulamentos do Município.

Art. 73 A infração da legislação sobre posturas municipais será objeto de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM).

§ 1º A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, no tocante à matéria de posturas municipais, é competência privativa do Fiscal de Posturas.

§ 2º As incorreções e omissões na lavratura do AIIM, que não prejudiquem a natureza da infração ou da pessoa do infrator, não acarretam a nulidade do auto de infração.

Art. 74 Uma vez lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, fica o infrator notificado a recolher o débito reclamado ou a apresentar defesa, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, as penalidades serão devidamente arbitradas e incorporadas ao histórico da pessoa física ou jurídica autuada.

Art. 75 Os Autos de Infração e Imposição de Multa serão lavrados através de formulário próprio, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



II - nome do infrator, residência, estabelecimento;

III - local da infração;

IV - descrição sintética do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes;

V - dispositivo infringido;

VI - assinatura de quem o lavrou;

VII - assinatura do infrator.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração e Imposição de Multa, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 76 É da competência do Prefeito a confirmação dos Autos de Infração e Imposição de Multa e o arbitramento da penalidade.

Art. 77 A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela Legislação Federal ou Estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma do aplicado no Código Civil.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 78 Caberá notificação aos infratores sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1º Na notificação constarão os dispositivos deste Código a serem cumpridos e os respectivos prazos para tal.

§ 2º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser prorrogado o prazo fixado, cuja prorrogação não poderá exceder ao período igual ao anteriormente fixado.

§ 3º Quando for feita interposição de recurso contra a notificação, a mesma deverá ser levada ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, ficando sustado o prazo da notificação até julgamento do mérito.

§ 4º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo terceiro deste artigo, cessará o expediente da informação.

§ 5º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo terceiro do presente artigo, será providenciado novo expediente de informação, contando-se a continuação do prazo, a partir da data da ciência do referido despacho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 79 É permitida a dispensa de notificação em quaisquer casos de infração previstas neste Código.

CAPÍTULO IV DAS VISTORIAS E DILIGÊNCIAS

Art. 80 As vistorias administrativas a estabelecimentos são necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código ou para resguardar o interesse público, sendo indispensáveis:

I - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

II - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória.

§ 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário do estabelecimento ou responsável, salvo nos casos que apresentem risco iminente de qualquer natureza, quando poderá ser realizada a critério da autoridade fiscal competente.

§ 2º Nos casos de vistoria ou diligências para verificação de perturbação de sossego ou que, por motivo de aglomeração e similares, possam oferecer quaisquer riscos à segurança em geral, as medidas necessárias a serem adotadas poderão ser efetivadas em horário posterior à constatação da infração.

§ 3º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de qualquer órgão técnico competente para realização de vistorias ou diligências.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas às penalidades de multa, cassação de licença, interdição de estabelecimento e apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. Onde couber, a Prefeitura poderá, a qualquer tempo, executar ou mandar executar os serviços que garantam o cumprimento das disposições deste Código, correndo os custos por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 82 O não atendimento às determinações legais relativas à habitabilidade, do estabelecimento, segurança e sossego públicos, além de outros que apresentem riscos em geral, a Prefeitura poderá determinar o corte do fornecimento de energia elétrica mediante requisição à empresa concessionária responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 83 O infrator a quem for imposta multa correspondente à infração, deverá pagá-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de medidas administrativas e legais específicas.

Art. 84 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - Título II - Capítulo I - 250 UFM's;
- II - Título II - Capítulo II - 100 UFM's;
- III - Título II - Capítulo III - 250 UFM's;
- IV - Título III - Capítulo I - 600 UFM's;
- V - Título III - Capítulo II - 600 UFM's;
- VI - Título III - Capítulo III - Seção I - 100 UFM's;
- VII - Título III - Capítulo III - Seção II - 100 UFM's;
- VIII - Título III - Capítulo III - Seção III - 100 UFM's;
- IX - Título III - Capítulo IV - 250 UFM's;
- X - Título IV - Capítulo I - 250 UFM's;
- XI - Título IV - Capítulo II - 250 UFM's;
- XII - Título IV - Capítulo III - 600 UFM's;
- XIII - Título IV - Capítulo IV - 250 UFM's;
- XIV - Título IV - Capítulo V, exceto Artigo 57 - 100 UFM's;
- XV - Título IV - Capítulo V - Artigo 57 - 250 UFM's.

Art. 85 Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

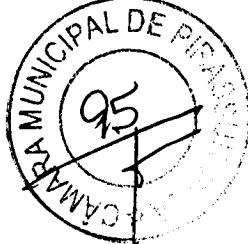
Art. 86 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência a que tiver sido determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

Art. 87 A interdição será determinada nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento estiver em funcionamento sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento do estabelecimento estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, ao meio ambiente, à segurança e ao sossego público;

III - quando não for atendida determinação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º Para assegurar a interdição, a autoridade fiscal poderá, se necessário, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2º A interdição somente será extinta após o cumprimento das exigências que a motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

CAPÍTULO IV DAS APREENSÕES

Art. 88 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas aos locais determinados pela autoridade fiscal.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade fiscal, com a especificação mais precisa possível da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão.

Art. 89 No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão baixadas através de leilão, hasta, doação ou qualquer outra forma prevista em lei.

Art. 90 Tratando-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada dos produtos apreendidos será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo previsto neste artigo, o produto, pelo seu caráter perecível, poderá ser distribuído para instituições filantrópicas ou para escolas públicas, através dos serviços de merenda escolar, mediante laudo da autoridade sanitária competente, quanto às suas condições de consumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Na extinção do indicador utilizado para aplicação das multas previstas neste Código, será utilizado aquele que legalmente o substituir.

Art. 92 Todos os prazos referidos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo, o dia inicial, bem como prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 93 No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 94 O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, editais, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 95 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 96 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 37, de 13 de novembro de 2001 e as Leis nºs 1.074, de 10 de setembro de 1971, 1.413, de 26 de maio de 1980, 1.516, de 3 de março de 1983, 1.526, de 12 de maio de 1983, 1.648, de 27 de junho de 1985, 1.650, de 12 de agosto de 1985, 1.837, de 27 de novembro de 1987, 2.493, de 15 de outubro de 1993, 2.755, de 14 de junho de 1996, 2.954, de 13 de dezembro de 1999, 3.051, de 18 de junho de 2001, 3.146, de 5 de dezembro de 2001, 3.165, de 11 de março de 2003 e 3.190, de 11 de agosto de 2003.

Pirassununga, 27 de dezembro de 2006.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA.
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



SUMÁRIO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Título I	Disposições Gerais	01
Título II	Da Higiene Pública	01
Capítulo I	Da Higiene dos Passeios, Logradouros e Áreas Públicas	01
Capítulo II	Da Coleta de Lixo	02
Capítulo III	Da Limpeza dos Terrenos	03
Título III	Do Bem-Estar Público e da Estética	04
Capítulo I	Da Moralidade Pública	04
Capítulo II	Do Sossego Público	04
Capítulo III	Do Passeio Público	06
Seção I	Do trânsito público	06
Seção II	Dos muros, cercas e calçadas.....	08
Seção III	Das estradas municipais.....	09
Capítulo IV	Da Publicidade ou Propaganda	10
Título IV	Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos em Geral	11
Capítulo I	Da Licença de Localização e Funcionamento	11
Capítulo II	Dos Transportes Urbanos	12
Capítulo III	Da Cassação de Licença de Localização e Funcionamento	12
Capítulo IV	Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos	13
Capítulo V	Do Comércio Ambulante ou Eventual	13
Capítulo VI	Do Divertimento Público.....	15
Seção I	Disposições preliminares.....	15
Seção II	Dos circos e parques de diversões	16
Título V	Da Fiscalização da Prefeitura	17
Capítulo I	Disposições Preliminares.....	17
Capítulo II	Dos Autos de Infração	17
Capítulo III	Das Notificações	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Capítulo IV	Das Vistorias e Diligências	19
Título VI	Das Infrações e Das Penalidades	19
Capítulo I	Disposições Preliminares.....	19
Capítulo II	Das Multas.....	20
Capítulo III	Da Interdição.....	21
Capítulo IV	Das Apreensões	21
Título VII	Das Disposições Finais e Transitórias.....	22



Imprensa Oficial do Município

§ 9º Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação, com apuração mensal do ISSQN, inclusive, no regime de estimativa, prestarão periodicamente à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes às suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em Decreto.” (AC)

“Art. 168

§ 4º Nos casos previstos no § 8º, do Art. 148, o arbitramento será calculado, proporcionalmente, em função do prazo de duração da obra, devendo o respectivo recolhimento ser efetuado mensalmente, com base no valor total da construção. (AC)

§ 5º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o recolhimento do imposto devido, poderá ser efetuado mensalmente, com base na antecipação do cálculo do valor total da construção, em função do prazo previsto para a sua conclusão. (AC)

§ 6º O arbitramento, referido no parágrafo anterior terá como base, os valores constantes da tabela pertinente ao § 8º, do art. 148 e o índice de proporcionalidade da mão-de-obra aplicada, que será fornecido pela Seção de Obras e Cadastro, decorrente da estimativa da construção já realizada, ainda que paralisada, com aquela aprovada no projeto atualizado.” (AC)

“Art. 183

Parágrafo único. A taxa de fiscalização sanitária e serviços sanitários diversos são regulamentadas por legislação específica.” (AC)

Art. 3º Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 30 de dezembro de 2003, com alterações posteriores serão revogados:

alíneas “d” e “e” do inciso III, do artigo 83;

II - §§ 1º e 2º do artigo 174;

III - Artigo 230;

IV - Artigo 231;

V - Artigo 232.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação

Pirassununga 27 de dezembro de 2006.

Ademir Alves Lindo

Prefeito Municipal

Thais Helena Zoro de Oliveira Pereira

Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração

Art. 6º É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios, logradouros e áreas públicas em geral.

Art. 7º É proibido

I - lançar, varrer, depositar, despejar ou atirar quaisquer resíduos e materiais sobre passeios, logradouros, bueiros ou áreas públicas;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam poluir de qualquer modo o ambiente público;

III - queimar lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade que possa molestar a vizinhança;

IV - aterrinar, sem autorização prévia, vias públicas, por qualquer meio;

§ 1º Será permitida a lavagem do passeio fronteiriço após o dia 15 de junho que as águas da lavagem do pavimento terrem de edifícios sejam escoadas para o logradouro, desde que não haja prejuízo para o passeio ou logradouro.

§ 2º Nos casos previstos pelo parágrafo primeiro do presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo o escoamento ocorrer sob o calçamento do passeio público até a sarjeta cujo tubo deverá ser mantido livre pelo ocupante do respectivo predio.

§ 3º Será aplicada multa, seja mesma infração e com idêntico valor, a quem determinar o transporte e o depósito de lixo ou residuo em vias não permitido e ao proprietário do veículo no qual for realizado o transporte.

§ 4º Quando a infração for de responsabilidade de proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, este terá cancelada a licença de funcionamento na segunda reincidência, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 8º A limpeza dos passeios fronteiriços aos predios será de responsabilidade de seus ocupantes.

Art. 9º Para o transporte de materiais, mercadorias ou objetos de qualquer natureza, deverão ser utilizados veículos convenientemente vedados e dotados dos elementos necessários, que impeçam as infrações previstas no art. 7º.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo responsável todas as precauções necessárias para garantir o passeio público.

§ 2º As exigências previstas no presente artigo se aplicam aos estabelecimentos em geral referente aos serviços de carga e descarga, limpeza, lavagem, lubrificação e similares.

Art. 10 É expressamente proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais serviços.

CAPÍTULO II DA COLETA DE LIXO

Art. 11 Em cada edificação habitada ou utilizada é obrigatória a utilização de saco plástico ou recipiente apropriados para efetivação dos serviços públicos de coleta de lixo.

Parágrafo único. O recipiente utilizado deverá ser provido de Tampa e estar em boas condições de utilização e higiene.

Art. 12 Os sacos plásticos ou recipientes deverão ser descostados no passeio público fronteiriços às respectivas edificações, ocupando no máximo, a área correspondente a metade da largura do mesmo.

§ 1º Será permitida a instalação no passeio público de subertos para sacos de lixo ou recipientes, desde que ocupem no máximo até 1/3 (um terço) da largura do referido passeio e mantenham o alinhamento dos postes de iluminação.

§ 2º A colocação dos sacos ou recipientes deverá ocorrer nos dias de coleta;

§ 3º A permanência dos sacos ou recipientes no passeio público não poderá exceder o período máximo de 3 (três) meses, sendo que a coleta ocorrer no período compreendido entre às 3 (três) e 7 (sete) horas.

Art. 13 As instalações coletores e incineradoras de lixo existentes em edificações de qualquer natureza deverão ser provisórios de uso e uso adequados a sua limpeza e lavagem necessárias, seguindo as normas de higiene.

Art. 14 Quando se tratar de estabelecimento industrial, construtora ou prestador de serviços, a reincidência da lavagem de vias e uso dos dispositivos neste artigo, incorrerá na suspensão da licença de funcionamento de seu estabelecimento, vencendo dentro de 30 (trinta) dias as multas impostas por este Código.

CAPÍTULO III DA LIMPEZA DOS TERRENS

Art. 15 Os terrenos e as áreas urbanas e de extensão rural da sede municipal devem ser periodicamente mantidas limpas, sem entulhos e insetos de vaga, e as ruas devem receber a visita da limpeza municipal.



§ 1º O lixo entulhos, restos de poda e capinagem e demais detritos resultantes da limpeza dos terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis, para locais apropriados.

§ 2º Nos terrenos referidos no § 1º deste artigo não será permitido conservar fossas abertas e escombros.

§ 3º Incluem nas obrigatoriedades deste artigo os terrenos com edificações inacabadas, abandonadas ou abandonadas sendo que todos os meios de acesso às referidas edificações deverão ser totalmente vedados.

Art. 16 Diante do não cumprimento das prescrições do art 15 e respectivos parágrafos, a fiscalização municipal notificará o proprietário por carta ou edital publicado na imprensa oficial para tomar providências devidas dentro de um prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Diante do não atendimento à notificação a limpeza, capinagem ou roçagem do terreno será efetuada pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 17 Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

Parágrafo único. O encaminhamento das águas para vila ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

TÍTULO III DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DA ESTÉTICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE PÚBLICA

Art. 18 Aos proprietários de estabelecimentos comerciais em geral cabe o cumprimento das disposições legais que garantam a preservação da moralidade pública, sob pena de cassação da licença para funcionamento.

Parágrafo único. Os atos considerados impróprios, previstos em legislações federais, estaduais ou municipais serão punidos quando ocorridos direta ou indiretamente em razão do funcionamento do estabelecimento.

Art. 19 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas ou que promovam a aglomeração ou reunião de pessoas, serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1º As desordens obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos bem como no passeio público fronteiriço aos mesmos, ou no seu entorno, sujeitarão os proprietários à multa.

§ 2º Nas reincidências, será cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 20 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazarras, barulhos, sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma.

Art. 21 Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos que produzam ruídos, sinais de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

Parágrafo único. A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e imediata paralisação da atividade.

Art. 22 Os níveis de intensidade do som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas sob pena de multa e, na reincidência, cassação de licença para funcionamento.

Art. 23 Não serão proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirva exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização dos atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

II - por fanfarras e bandas de músicas nas datas religiosas civicas ou mediante autorização especial da orgão competente da Prefeitura;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulâncias, carros de bombeiros ou de polícia;

IV - por apitos das rondas ou guardas municipais e de segurança;

V - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral devidamente licenciados pela Prefeitura;

VI - por sirenes ou outros aparelhos sonoros quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entrada ou saída de locais de

trabalho, desde que os sinos não sejam emitidos em intervalos inferiores a segundos e não se verifique em caso de estruções ou de instalação de estabeleci-mentos, depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Ficam proibidos os ruídos, barulhos, sons de qualquer tipo a produzir, em dia, sons excepcionais, inusitados, permitidos, ou ordinários, dentre os quais metade de 100 (cento) decibéis de ruído, respeitando-se as normas técnicas temporais de proteção, higiene, conforto, saúde e sanitários das rotas de fuga, saída e entradas.

Art. 24 Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências é proibido exercer qualquer serviço de trabalho que produza ruídos, a partir das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Parágrafo único. Para a execução de serviços essenciais e extraordinários nos locais descritos no presente artigo, será permitida a produção de ruídos mediante prévia autorização, respeitando-se o horário entre 7 (sete) e 18 (dezoito) horas.

Art. 25 Ficará obrigatória a licença para realização de quaisquer eventos públicos que envolvam aglomeração de pessoas ou produção de ruídos, observando-se os dispositivos legais de segurança e ordem pública em geral.

Parágrafo único. Exceptuam-se das prescrições do presente artigo os eventos de caráter cívico.

CAPÍTULO III DO PASSEIO PÚBLICO

Seção I Do Trânsito Público

Art. 26 É proibido embarcar ou imediatamente, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos.

§ 1º Exceptua-se da proibição do presente artigo quando se tratar de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem, atendidas as normas específicas, sob pena de retirada ou demolição pela Prefeitura, correndo por conta do infrator os custos do serviço, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais inclusive referentes a construção observadas as disposições deste Código.

§ 3º No caso de existência de tapumes, é proibida a ocupação para além do arranjoamento do tapume, com materiais de construção, excetuando-se os casos expressamente autorizados pela Prefeitura, através do setor competente, devidamente justificados os motivos.

§ 4º Em qualquer situação, os materiais de construção descarregados no passeio público deverão ser obrigatoriamente removidos para o interior da obra no prazo máximo de 3 (três) horas, contadas da hora de descarga dos mesmos.

§ 5º As caçambas instaladas para retirada de entulhos deverão permanecer exatamente no arranjoamento da sarjeta, serem retiradas imediatamente ao atingir sua capacidade de carga e preservarem sua perfeita visibilidade, além do atendimento às demais normas estabelecidas, cujas inobservâncias acarretarão multa ao proprietário da obra.

Art. 27 As árvores e similares de jardins, quintais ou terrenos particulares que avançarem sobre logradouros públicos deverão ser aparadas pelos respectivos proprietários, de forma a preservar a paisagem e a garantir o livre espaço público, sob pena de realização dos serviços pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 28 A ocupação dos passeios públicos com mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais de bar, lanchonetes, sorvetarias e similares, poderá ser autorizada mediante requerimento, observando-se que:

I - a ocupação será permitida somente nos passeios com largura mínima de 3,0 (três) metros;

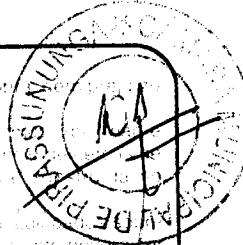
II - as mesas serão colocadas tangenciando o arranjoamento do estabelecimento;

III - é vedado o enfileiramento duplo de mesas ou cadeiras;

IV - a ocupação de mesas e cadeiras não poderá ultrapassar o limite da fachada do prédio, exceto quando expressamente autorizado pelo proprietário do prédio vizinho;

V - deverá ser preservada uma faixa livre destinada ao trânsito de pedestres de, no mínimo, 1 (um) metro, o passeio público;

Art. 29 Para comícios, piquetes e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, caixões ou caixos provisórios nos logradouros ou vias públicas, mediante autorização da Prefeitura ou de autoridade competente, observando-se:



- I - o atendimento às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura ou órgão competente;
- II - a instalação em locais que não onde possa ser desviado o trânsito público;
- III - a instalação elétrica apropriada quando necessário;
- IV - o não prejuízo ao calçamento nem ao escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades a temperatura de eventuals ocorrências;
- V - a remoção no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da atividade.

§ 1º Após o prazo estabelecido no inciso V deste artigo, a Prefeitura remunerá o corte, palanque ou palco, correndo as despesas por conta dos responsáveis sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

§ 2º O dia útil do corte, palanque ou palco temporário será definido pela Prefeitura.

Art. 30 É proibida a instalação de tendas, palanques, mesas e barracas, ou arquedemas para fins comerciais ou institucionais, das quais é proibido o uso das ligaduras e fitas amarradas, sem a devida licença para funcionamento a que se faça referência observando-se as seguintes exigências:

I - os ocupantes a fáceis de realizarem sua partida, quando e pelas horas de estacionamento de veículos;

II - não prejudicarem o trânsito de veículos e pedestres;

III - não ocuparem áreas apimentadas;

IV - não ocuparem áreas com distância inferior a 50m (cinquenta metros) hospitalares, casas de saúde e escolas nos horários de funcionamento, exceto com autorização escrita;

V - não excederem 20m²;

VI - não produzirem ruído superior a 70dB (decibéis), autorizado a duas horas diárias, das festividades, das empresas organizadoras ou bancos de juntas e similares;

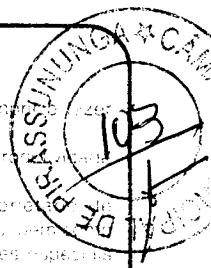
VII - A interação do conteúdo ou conteúdo de propaganda com a mídia é proibida, estando proibido o uso de veículos para o qual licenciaria seja dada a montagem de telas ou painéis não permitido. Suficiente a responsabilidade da organização ou proprietário que fazem uso de telas eletrônicas e/ou exibição de imagens de forma indevida;

§ 1º Quando constarem a veracidade, poderá as autoridades competentes ordenar a cessar imediata de qualquer tipo de propaganda.

Art. 31 A instalação de tendas, palanques, mesas e barracas, ou arquedemas para fins comerciais ou institucionais, das quais é proibido o uso das ligaduras e fitas amarradas, de 22h00 (duas e meia hora) a 05h00 (meio dia) de todos os dias, é de ex. excepto a quando houver festividades ou competições organizadas ou bancos de juntas e similares.

§ 2º A interação do conteúdo ou conteúdo de propaganda com a mídia é proibida, estando proibido o uso de veículos para o qual licenciaria seja dada a montagem de telas ou painéis não permitido. Suficiente a responsabilidade da organização ou proprietário que fazem uso de telas eletrônicas e/ou exibição de imagens de forma indevida;

§ 3º Os artigos 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º, 650º, 651º, 652º, 653º, 654º, 655º, 656º, 657º, 658º, 659º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 660º, 661º, 662º, 663º, 664º, 665º, 666º, 667º, 668º, 669º, 670º, 671º, 672º, 673º, 674º, 675º, 676º, 677º, 678º, 679º, 680º, 681º, 682º, 683º, 684º, 685º, 686º, 687º, 688º, 689º, 690º, 691º, 692º, 693º, 694º, 695º, 696º, 697º, 698º, 699º, 700º, 701º, 702º, 703º, 704º, 705º, 706º, 707º, 708º, 709º, 710º, 711º, 712º, 713º, 714º, 715º, 716º, 717º, 718º, 719º, 720º, 721º, 722º, 723º, 724º, 725º, 726º, 727º, 728º, 729º, 730º, 731º, 732º, 733º, 734º, 735º, 736º, 737º, 738º, 739º, 740º, 741º, 742º, 743º, 744º, 745º, 746º, 747º, 748º, 749º, 750º, 751º, 752º, 753º, 754º, 755º, 756º, 757º, 758º, 759º, 760º, 761º, 762º, 763º, 764º, 765º, 766º, 767º, 768º, 769º, 770º, 771º, 772º, 773º, 774º, 775º, 776º, 777º, 778º, 779º, 780º, 781º, 782º, 783º, 784º, 785º, 786º, 787º, 788º, 789º, 790º, 791º, 792º, 793º, 794º, 795º, 796º, 797º, 798º, 799º, 800º, 801º, 802º, 803º, 804º, 805º, 806º, 807º, 808º, 809º, 810º, 811º, 812º, 813º, 814º, 815º, 816º, 817º, 818º, 819º, 820º, 821º, 822º, 823º, 824º, 825º, 826º, 827º, 828º, 829º, 830º, 831º, 832º, 833º, 834º, 835º, 836º, 837º, 838º, 839º, 840º, 841º, 842º, 843º, 844º, 845º, 846º, 847º, 848º, 849º, 850º, 851º, 852º, 853º, 854º, 855º, 856º, 857º, 858º, 859º, 860º, 861º, 862º, 863º, 864º, 865º, 866º, 867º, 868º, 869º, 870º, 871º, 872º, 873º, 874º, 875º, 876º, 877º, 878º, 879º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 880º, 881º, 882º, 883º, 884º, 885º, 886º, 887º, 888º, 889º, 890º, 891º, 892º, 893º, 894º, 895º, 896º, 897º, 898º, 899º, 900º, 901º, 902º, 903º, 904º, 905º, 906º, 907º, 908º, 909º, 910º, 911º, 912º, 913º, 914º, 915º, 916º, 917º, 918º, 919º, 920º, 921º, 922º, 923º, 924º, 925º, 926º, 927º, 928º, 929º, 930º, 931º, 932º, 933º, 934º, 935º, 936º, 937º, 938º, 939º, 940º, 941º, 942º, 943º, 944º, 945º, 946º, 947º, 948º, 949º, 950º, 951º, 952º, 953º, 954º, 955º, 956º, 957º, 958º, 959º, 960º, 961º, 962º, 963º, 964º, 965º, 966º, 967º, 968º, 969º, 970º, 971º, 972º, 973º, 974º, 975º, 976º, 977º, 978º, 979º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 980º, 981º, 982º, 983º, 984º, 985º, 986º, 987º, 988º, 989º, 990º, 991º, 992º, 993º, 994º, 995º, 996º, 997º, 998º, 999º, 1000º, 1001º, 1002º, 1003º, 1004º, 1005º, 1006º, 1007º, 1008º, 1009º, 1001º, 1002º, 1003º, 1004º, 1005º, 1006º, 1007º, 1008º, 1009º, 1010º, 1011º, 1012º, 1013º, 1014º, 1015º, 1016º, 1017º, 1018º, 1019º, 1011º, 1012º, 1013º, 1014º, 1015º, 1016º, 1017º, 1018º, 1019º, 1020º, 1021º, 1022º, 1023º, 1024º, 1025º, 1026º, 1027º, 1028º, 1029º, 1021º, 1022º, 1023º, 1024º, 1025º, 1026º, 1027º, 1028º, 1029º, 1030º, 1031º, 1032º, 1033º, 1034º, 1035º, 1036º, 1037º, 1038º, 1039º, 1031º, 1032º, 1033º, 1034º, 1035º, 1036º, 1037º, 1038º, 1039º, 1040º, 1041º, 1042º, 1043º, 1044º, 1045º, 1046º, 1047º, 1048º, 1049º, 1041º, 1042º, 1043º, 1044º, 1045º, 1046º, 1047º, 1048º, 1049º, 1050º, 1051º, 1052º, 1053º, 1054º, 1055º, 1056º, 1057º, 1058º, 1059º, 1051º, 1052º, 1053º, 1054º, 1055º, 1056º, 1057º, 1058º, 1059º, 1060º, 1061º, 1062º, 1063º, 1064º, 1065º, 1066º, 1067º, 1068º, 1069º, 1061º, 1062º, 1063º, 1064º, 1065º, 1066º, 1067º, 1068º, 1069º, 1070º, 1071º, 1072º, 1073º, 1074º, 1075º, 1076º, 1077º, 1078º, 1079º, 1071º, 1072º, 1073º, 1074º, 1075º, 1076º, 1077º, 1078º, 1079º, 1080º, 1081º, 1082º, 1083º, 1084º, 1085º, 1086º, 1087º, 1088º, 1089º, 1081º, 1082º, 1083º, 1084º, 1085º, 1086º, 1087º, 1088º, 1089º, 1090º, 1091º, 1092º, 1093º, 1094º, 1095º, 1096º, 1097º, 1098º, 1099º, 1091º, 1092º, 1093º, 1094º, 1095º, 1096º, 1097º, 1098º, 1099º, 1100º, 1101º, 1102º, 1103º, 1104º, 1105º, 1106º, 1107º, 1108º, 1109º, 1101º, 1102º, 1103º, 1104º, 1105º, 1106º, 1107º, 1108º, 1109º, 1110º, 1111º, 1112º, 1113º, 1114º, 1115º, 1116º, 1117º, 1118º, 1119º, 1111º, 1112º, 1113º, 1114º, 1115º, 1116º, 1117º, 1118º, 1119º, 1120º, 1121º, 1122º, 1123º, 1124º, 1125º, 1126º, 1127º, 1128º, 1129º, 1121º, 1122º, 1123º, 1124º, 1125º, 1126º, 1127º, 1128º, 1129º, 1130º, 1131º, 1132º, 1133º, 1134º, 1135º, 1136º, 1137º, 1138º, 1139º, 1131º, 1132º, 1133º, 1134º, 1135º, 1136º, 1137º, 1138º, 1139º, 1140º, 1141º, 1142º, 1143º, 1144º, 1145º, 1146º, 1147º, 1148º, 1149º, 1141º, 1142º, 1143º, 1144º, 1145º, 1146º, 1147º, 1148º, 1149º, 1150º, 1151º, 1152º, 1153º, 1154º, 1155º, 1156º, 1157º, 1158º, 1159º, 1151º, 1152º, 1153º, 1154º, 1155º, 1156º, 1157º, 1158º, 1159º, 1160º, 1161º, 1162º, 1163º, 1164º, 1165º, 1166º, 1167º, 1168º, 1169º, 1161º, 1162º, 1163º, 1164º, 1165º, 1166º, 1167º, 1168º, 1169º, 1170º, 1171º, 1172º, 1173º, 1174º, 1175º, 1176º, 1177º, 1178º, 1179º, 1171º, 1172º, 1173º, 1174º, 1175º, 1176º, 1177º, 1178º, 1179º, 1180º, 1181º, 1182º, 1183º, 1184º, 1185º, 1186º, 1187º, 1188º, 1189º, 1181º, 1182º, 1183º, 1184º, 1185º, 1186º, 1187º, 1188º, 1189º, 1190º, 1191º, 1192º, 1193º, 1194º, 1195º, 1196º, 1197º, 1198º, 1199º, 1191º, 1192º, 1193º, 1194º, 1195º, 1196º, 1197º, 1198º, 1199º, 1200º, 1201º, 1202º, 1203º, 1204º, 1205º, 1206º, 1207º, 1208º, 1209º, 1201º, 1202º, 1203º, 1204º, 1205º, 1206º, 1207º, 1208º, 1209º, 1210º, 1211º, 1212º, 1213º, 1214º, 1215º, 1216º, 1217º, 1218º, 1219º, 1211º, 1212º, 1213º, 1214º, 1215º, 1216º, 1217º, 1218º, 1219º, 1220º, 1221º, 1222º, 1223º, 1224º, 1225º, 1226º, 1227º, 1228º, 1229º, 1221º, 1222º, 1223º, 1224º, 1225º, 1226º, 1227º, 1228º, 1229º, 1230º, 1231º, 1232º, 1233º, 1234º, 1235º, 1236º, 1237º, 1238º, 1239º, 1231º, 1232º, 1233º, 1234º, 1235º, 1236º, 1237º, 1238º, 1239º, 1240º, 1241º, 1242º, 1243º, 1244º, 1245º, 1246º, 1247º, 1248º, 1249º, 1241º, 1242º, 1243º, 1244º, 1245º, 1246º, 1247º, 1248º, 1249º, 1250º, 1251º, 1252º, 1253º, 1254º, 1255º, 1256º, 1257º, 1258º, 1259º, 1251º, 1252º, 1253º, 1254º, 1255º, 1256º, 1257º, 1258º, 1259º, 1260º, 1261º, 1262º, 1263º, 1264º, 1265º, 1266º, 1267º, 1268º, 1269º, 1261º, 1262º, 1263º, 1264º, 1265º, 1266º, 1267º, 1268º, 1269º, 1270º, 1271º, 1272º, 1273º, 1274º, 1275º, 1276º, 1277º, 1278º, 1279º, 1271º, 1272º, 1273º, 1274º, 1275º, 1276º, 1277º, 1278º, 1279º, 1280º, 1281º, 1282º, 1283º, 1284º, 1285º, 1286º, 1287º, 1288º, 1289º, 1281º, 1282º, 1283º, 1284º, 1285º, 1286º, 1287º, 1288º, 1289º, 1290º, 1291º, 1292º, 1293º, 1294º, 1295º, 1296º, 1297º, 1298º, 1299º, 1291º, 1292º, 1293º, 1294º, 1295º, 1296º, 1297º, 1298º, 1299º, 1300º, 1301º, 1302º, 1303º, 1304º, 1305º, 1306º, 1307º, 1308º, 1309º, 1301º, 1302º, 1303º, 1304º, 1305º, 1306º, 1307º, 1308º, 1309º, 1310º, 1311º, 1312º, 1313º, 1314º, 1315º, 1316º, 1317º, 1318º, 1319º, 1311º, 1312º, 1313º, 1314º, 1315º, 1316º, 1317º, 1318º, 1319º, 1320º, 1321º, 1322º, 1323º, 1324º, 1325º, 1326º, 1327º, 1328º, 1329º, 1321º, 1322º, 1323º, 1324º, 1325º, 1326º, 1327º, 1328º, 1329º, 1330º, 1331º, 1332º, 1333º, 1334º, 1335º, 1336º, 1337º, 1338º, 1339º, 1331º, 1332º, 1333º, 1334º, 1335º, 1336º, 1337º, 1338º, 1339º, 1340º, 1341º, 1342º, 1343º, 1344º, 1345º, 1346º, 1347º, 1348º, 1349º, 1341º, 1342º, 1343º, 1344



CAPÍTULO VI DO DIVERTIMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 60 Para efeito deste Código, divertimentos públicos são os que se realizarem nas vias e áreas públicas, ou em recintos fechados de acesso ao público.

Art. 61 O funcionamento de casas e locais de divertimento público depende de licença previa da Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se nas exigências do presente artigo os seguintes locais e atividades:

I - circos, teatros e quaisquer locais onde se realizem espetáculos ou apresentações artísticas de qualquer natureza, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

II - parques de diversões e quaisquer locais onde se realizem atividades de lazer, de aventura e similares, inclusive atividades autônomas em vias e áreas públicas;

III - espaços de conferências, feiras e similares;

IV - estádios, ginásios, campos ou salões esportivos e similares;

V - clubes, bares, restaurantes e outros espaços destinados a bailes, shows, eventos, variedades e similares;

VI - locais e atividades relativos à prática de jogos em geral;

VII - festividades e comemorações em geral.

Art. 62. A licença para divertimento público deverá ser requerida pelo interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do inicio da atividade constante:

I - nome, razão social ou denominação do estabelecimento;

II - localização do estabelecimento ou da atividade pretendida;

III - atividade de divertimento pretendida;

IV - data e horário de realização;

Art. 63 Além das exigências previstas neste Código, em relação ao funcionamento de estabelecimentos e atividade ambulante, a concessão da licença para divertimento público dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo de vistoria técnica por profissionais legalmente habilitados, quanto às condições de segurança e higiene, bem como ao funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso, com emissão de ART por profissionais competentes;

II - atendimento às normas relativas ao sossego e moralidade públicos;

III - recolhimento de caução para fins de garantia de limpeza e recomposição do logradouro público, quando couber.

Art. 64 Em toda casa ou local de divertimento público, as autoridades fiscais deverão ter livre acesso, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 65 Na localização de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento ou atividade de divertimento público poderá ser realizada a menos de 100m (cem metros) de escolas, hospitais e templos de qualquer culto, nos seus respectivos horários de funcionamento.

Seção II Dos Círcos e Parques de Diversões

Art. 66 A instalação de círcos e parques de diversões depende de prévia autorização da Prefeitura, devendo ser requerida pelo interessado anexando em tempo hábil os documentos comprobatórios referentes ao atendimento às exigências legais de segurança, higiene, meio ambiente e demais condições de funcionamento.

Parágrafo único. Para a autorização de instalação de círcos e parques, deverá ser observada uma distância mínima de 100m (cem metros) do hospital, casas de saúde, escolas e templos.

Art. 67 Autorizada a instalação pelo órgão competente da Prefeitura, é feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do círco ou do parque de diversões dependerá da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de círco ou de parque de diversões, será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 68 As dependências do círco e dos parques de diversões deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e higiene, sendo igualmente obrigatória a limpeza da área a ser ocupada pelos responsáveis, desde o encerramento das atividades de lazer.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único. Poderá ser concedida gratificação relativa à prestação de serviço fiscal, através de instrumentos legais específicos.

Art. 70 Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o prefeito nomeará estabelecido o comércio, industrial ou prestador de serviços, bem como o vendedor ambulante e responsável por quaisquer atividades especiais, deverão, por si e respeitivo, alvará em nome próprio, e também, se autorizado, por quem de competente, sempre que não se trate de:

Art. 71 Evidente a qualquer pessoa embarrado, desrespeitando a lei, competente para o caso, a atividade fiscalizada da autoridade municipal competente, ou, se não, de multa, cassação de licença, suspensão de mercadorias, e/ou cumprimento do procedimento criminal que couber.

CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 72 O Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal atua em relação às disposições deste Código, que entram em vigor com a publicação da legislação.

Art. 73 A infração à legislação sobre posturas municipais será sujeito de Auto de Infração e Imposição de Multa (AII).

§ 1º A estrutura de Auto de Infração e Imposição de Multa no tocante à matéria de posturas municipais é competência privativa do Fiscal de Postura.

§ 2º As infrações e as punições na lavratura de AII, que não contradizem a natureza da infração ou da pessoa do infrator, não acarretam a nullidade do auto de Infração.

Art. 74 Uma vez lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, ficou o infrator no direito a recolher o débito reclamado, ou a apresentar defesa por escrito dentro de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa, as penalidades serão devidamente arbitradas e incorporadas ao histórico da pessoa física ou jurídica autorizada.

Art. 75 Os Autos de Infração e Imposição de Multa serão lavrados através de formulário próprio, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;

II - nome do infrator, residência, estabelecimento;

III - local da infração;

IV - descrição sucinta do fato determinante da infração e de normamentos ou

e possam servir de atenuantes ou agravantes;

V - dispositivo infringido;

VI - assinatura do quem o lavrou;

VII - assinatura do infrator.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração e Imposição de Multa, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrara.

Art. 76 É da competência do Prefeito a confirmação dos Autos de Infração e Imposição de Multa e o arquivamento da penalidade.

Art. 77 A aplicação de penalidades referidas neste Código não sente o infrator das penas e penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e graus as previstas na Legislação Federal e Estadual, nem da abrigação de reparar os danos resultantes da infração na forma de aplicada no Código Civil.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 78 Caso as notificações aos infratores sejam feitas por escrito, deve fazer-se sempre o cumprimento da vistoria ou inspeção, se for o caso.

§ 1º Na vistoria ou constatação de irregularidades, deve ser feita a composição de os respectivos orlações.

§ 2º Mediante requerimento ao Prefeito, o responsável pelo estabelecimento da Prefeitura, poderá ser proibido de efetuar fixações ou anotações que não couberem ao decreto judicial ou ao encerramento fiscal.

§ 3º Quando for feita a vistoria ou constatação de irregularidades, a mesma deve ser feita no cumprimento de vistoria ou inspeção, de Prefeito, de tempo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da constatação.

§ 4º No caso de irregularidades que não couberem ao decreto judicial ou ao encerramento fiscal, devem ser feitas as vistorias ou inspeções, de

§ 5º No caso de vistorias ou inspeções que couberem ao decreto judicial ou ao encerramento fiscal, devem ser feitas as vistorias ou inspeções, de



terceiro do presente artigo, será concedido novo expediente de informação, contando-se a contar cinco dias úteis a partir da data da ciência do referido despacho.

Art. 79 F. permitida a dispensa de interdição em quaisquer casos de infrações previstas neste Código.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS E DILIGÊNCIAS

Art. 80 As vistorias administrativas a estabelecimentos são necessárias para o cumprimento dos dispositivos deste Código ou para resguardar o interesse público sendo indispensáveis:

I - quando um aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sobre qualquer aspecto;

II - quando para inicio de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço com instalação fixa ou provisória.

§ 1º Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário do estabelecimento ou responsável, salvo nos casos que apresentem risco iminente de qualquer natureza, quando poderá ser realizada a critério da autoridade fiscal competente.

§ 2º Nos casos de vistoria ou diligências para verificação de perturbação de sossego ou que, por motivo de aglomeração e similares, possam oferecer quaisquer riscos à segurança em geral, as medidas necessárias a serem adotadas poderão ser efetivadas em horário posterior a constatação da infração.

§ 3º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de qualquer órgão técnico competente para realização de vistorias ou diligências.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81 As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas as penalidades de multa, cassação de licença, interdição de estabelecimento e apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. Onde couber a Prefeitura poderá, a qualquer tempo executar ou mandar executar os serviços que garantam o cumprimento das disposições deste Código, correndo os custos por conta do infrator, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 82 O não atendimento às determinações legais relativas à habitabilidade do estabelecimento, segurança e sossego públicos, além de outros que apresentem riscos em geral, a Prefeitura poderá determinar o corte do fornecimento de energia elétrica mediante requisição a empresa concessionária responsável.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 83 O infrator a quem for imposta multa correspondente à infração deverá paga-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de medidas administrativas e legais específicas.

Art. 84 As multas serão aplicadas da seguinte forma:

- I - Título I - Capítulo I - 250 UFM's
- II - Título I - Capítulo II - 100 UFM's
- III - Título II - Capítulo II - 250 UFM's
- IV - Título III - Capítulo I - 600 UFM's
- V - Título III - Capítulo II - 800 UFM's
- VI - Título III - Capítulo III - Seção I - 100 UFM's
- VII - Título III - Capítulo III - Seção I - 100 UFM's
- VIII - Título III - Capítulo III - Seção III - 100 UFM's
- IX - Título III - Capítulo IV - 250 UFM's
- X - Título IV - Capítulo I - 250 UFM's
- XI - Título V - Capítulo II - 250 UFM's
- XII - Título V - Capítulo III - 500 UFM's
- XIII - Título IV - Capítulo IV - 250 UFM's
- XIV - Título IV - Capítulo V - exceto Artigo 57 - 100 UFM's
- XV - Título IV - Capítulo V - Artigo 57 - 250 UFM's

Art. 85 Nas reincidências as multas serão dobradas.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a constatação de infração já praticada neste Código para mesma ocorrência, quando da constatação em julgada, administrativamente, a reincidência referente à infração anterior.

Art. 86 Aplicada a multa, não haja o infrator de condições para cumprir a exigência a que tiver sido determinado.

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

Art. 87 A interdição será determinada nos seguintes casos:

I - quando qualquer estabelecimento estiver em funcionamento, sem a necessária licença;

II - quando o funcionamento do estabelecimento estiver sendo prejudicial à saúde, higiene ao meio ambiente, à segurança e ao sossego público;

III - quando não for atendida determinação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º Para assegurar a interdição, a autoridade fiscal poderá, se necessário, requisitar força policial observados os requisitos legais.

§ 2º A interdição somente será extinta após o cumprimento das exigências que a motivarem e mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e tributos devidos.

CAPÍTULO IV DAS APREENSÕES

Art. 88 Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas aos locais determinados pela autoridade fiscal.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade fiscal, com a especificação mais precisa possível da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas com a apreensão.

Art. 89 No caso de não serem reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta) dias, as coisas apreendidas serão baixadas através de leilão hasta, doação ou qualquer outra forma prevista em lei.

Art. 90 Tratando-se de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada dos produtos apreendidos será de até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo previsto neste artigo, o produto, pelo seu caráter perecível, poderá ser distribuído para instituições filantrópicas ou para escolas públicas, através dos serviços de merenda escolar mediante laudo da autoridade sanitária competente, quanto às suas condições de consumo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 Na extinção do indicador utilizado para aplicação das multas previstas neste Código, será utilizado aquele que legalmente o substituir.

Art. 92 Todos os prazos referidos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial nem como prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 93 No interesse do bem-estar público, compete a todo o município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento das dispositivos deste Código.

Art. 94 O Poder Executivo deverá expedir os decretos, normas, editais, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 95 Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 96 Ficam revogadas a Lei Complementar nº 37, de 13 de fevereiro de 2001 e as Leis nº 1.374, de 10 de setembro de 1971; nº 1.413, de 26 de Maio de 1981; nº 1.516, de 3 de maio de 1983; nº 1.526, de 12 de maio de 1983; nº 1.648, de 27 de junho de 1983; nº 1.650, de 12 de agosto de 1985; nº 1.837, de 27 de novembro de 1987; nº 1.993, de 15 de dezembro de 1993; nº 2.155, de 14 de junho de 1996; nº 2.194, de 13 de dezembro de 1999; nº 3.051,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Justificativa:

Com a aprovação do Novo Código de Obras, foram revogadas as legislações específicas pertinentes à comercialização de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP).

É importante deixar consignado na Lei os critérios para o armazenamento, comercialização e depósito de botijões de gás, mantendo-se a estrita segurança que o caso requer.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2006.

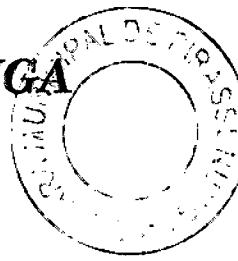
Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

*Relato P.
Presidente
Cmto 21/12/06.*

Cmp/asdba.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislative@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA N° /2006

Ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2006

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Visa instituir o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA e dá outras providências”.

Fica alterado para § 1º o Parágrafo único do artigo 45, e criado o § 2º com a seguinte redação:

“Art. 45

I -

II -

§ 1º Para verificação do preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a vistoria do estabelecimento.

§ 2º A instalação de atividades relativas ao armazenamento, comercialização e depósito de botijões de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverá atender os seguintes critérios:

I – distância mínima de 300 (trezentos) metros de raio de outro já existente, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

II - distância mínima de 100 (cem) metros de raio de hospitais, templos religiosos, quartéis, creches, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de necessidades especiais, medido por escala sobre a planta do sistema viário do município;

III – não estar em local onde já exista comércio de outros produtos perigosos , como fogos de artifício, combustíveis e outros;

IV – não se localizar em imóveis residenciais, supermercados, bares, garagens e estabelecimentos comerciais semelhantes.”